



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Formosa – 3ª Vara Criminal
Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, Lt 1/15, Parque
Laguna II, Formosa/GO |
CEP: 73814-173 | Fone: (61)3642-8350 | e-mail:
lupjcriminalformosa@tjgo.jus.br



SENTENÇA

Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
Processo nº: 5295587-50.2022.8.09.0044
Autor: Ministério Público do Estado de Goiás
Réu: Eduardo Ramos Pereira e Welio Antonio Da Silva

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de **EDUARDO RAMOS PEREIRA** e **WELIO ANTÔNIO DA SILVA** para apurar a suposta prática dos delitos tipificados no art. 337-L, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal (20 vezes); art. 312 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. do Código Penal 69 do Código Penal (dez vezes); art. 317 do CPB, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal (04 vezes); art. 316 do CPB, c/c art. 29 do Código Penal e art.69 do Código Penal (04 vezes).

A denúncia está juntada às fls. 2-22 do PDF - vol. I, narrando que os denunciados, em união de esforços e unidade de desígnios, uniram-se com o propósito de enriquecerem ilicitamente por meio de recursos públicos, descumprindo contrato com o Município ao ofertar transporte, via RT Locadora, com qualidade diversa da estabelecida em edital (autos 202103212504, autuado em 17/11/21).

A acusação narra, também, que os denunciados, entre 2021 e o primeiro trimestre de 2022, em união de propósito e unidade de desígnios, ao menos 4 vezes, solicitaram e exigiram vantagem indevida ao Prefeito e a servidores públicos, precisando que WELIO, na condição de vereador, intimidava, coagia e ameaçava gestores ("prints" de conversa às fls. 10-11 do PDF – vol. I).

Por fim, a denúncia também descreve que, ao longo do período de execução do contrato (2021/2022), os denunciados realizaram desvios de recursos públicos por, no mínimo, 10 vezes, documentando abastecimentos de gasolina e compra de aditivos relacionados a veículos a diesel, com requisições rasuradas, resultando em prejuízo aproximado de 30 mil reais (apresentando notas fiscais e requisições (fls. 16-17); conversas interceptadas (fls. 18-19) e diálogo interceptado com Anelina - fl. 20).

Recebida a denúncia em 26 de maio de 2022 nos termos do decidido às fls. 243-246 do PDF - vol. I, oportunidade em que foi deferido o sequestro de R\$ 335.994,00 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais) em desfavor dos denunciados, deferida a suspensão da empresa RT Locadora de Veículo LTDA. contratar com o Poder Público e mantida a prisão cautelar de WÉLIO ANTÔNIO DA SILVA (deferida nos autos da cautelar de n. 5610137-11.2021.8.09.0044).

Considerando-se a informação de EDUARDO RAMOS PEREIRA não foi localizado nos endereços informados nos autos, à fl. 262 do PDF - vol. I - evento 15, foi deferida sua citação por edital.

Apresentada resposta à acusação em favor de EDUARDO RAMOS PEREIRA e pedido de revogação de mandado de prisão às fls. 306-317 do PDF - vol. I - evento 26, certificando-se o prazo de citação do edital com manifestação por meio de defesa constituída à fl. 342 do PDF - vol. I - evento 37.

Juntado alvará de soltura em favor de WÉLIO ANTÔNIO DA SILVA, após impetração de *habeas corpus* criminal, às fls. 322-327 do PDF - vol. I - eventos 28 e 29, trasladada dos autos de n. 5610137.11, conforme certificado à fl. 328 do PDF - vol. I - evento 30.

Juntado salvo-conduto em favor de EDUARDO RAMOS PEREIRA às fls. 330-331 do PDF - vol. I - evento 32, fixando cautelares diversas da prisão, trasladada dos autos de n. 5610137.11, conforme certificado à fl. 333 do PDF - vol. I - evento 33.

Resposta à acusação em favor de WÉLIO ANTÔNIO DA SILVA às fls. 337-340 do PDF - vol. I - evento 36.

Decisão de fls. 343-345 do PDF - vol. I - evento 38, designando audiência de instrução e julgamento, determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Formosa – GO para que apresente lista de viagens e pacientes do período compreendido entre o mês 01/2021 a 04/2022 e à Prefeitura Municipal de Formosa – GO para que apresentasse, de forma detalhada, os pagamentos e notas fiscais realizadas ao posto Chafariz entre o período de 03/2021 a 04/2021 e, determinada intimação da acusação para proceder à juntada, na íntegra, dos documentos e dos dados extraídos em todos os aparelhos eletrônicos apreendidos na operação do dia 17.05.2022, por espelhamento ou não, bem como todos os depoimentos colhidos na fase investigativa.

À fl. 361 do PDF - vol. I - evento 49, certificado o arquivamento e a disponibilização das mídias requisitadas à acusação em nuvem do Google Drive.

Decisão à fl. 466 do PDF - vol. I - evento 67, deixando de conhecer o pedido de revogação das cautelares fixadas em desfavor de WELIO DA SILVA e o pedido de inclusão da testemunha indicada pela parte, bem como, adequando seu rol de testemunhas.

Comprovante de depósito da fiança de WELIO ANTÔNIO DA SILVA juntado às fls. 553-554 do PDF - vol. I - evento 91.

Redesignada audiência de instrução e julgamento nos termos do decidido às fls. 641-642 do PDF - vol. I - evento 132, dadas as condições de saúde do acusado WÉLIO DA SILVA, prorrogando-se a medida cautelar de afastamento de suas funções como vereador.

Às fls. 690-693 do PDF - vol. I - evento 158, decisão liminar dos autos do *habeas corpus* de n. 5050951-46.2023.8.09.0044, revogando a cautelar de afastamento do cargo imputada ao acusado WÉLIO DA SILVA.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 06 de março de 2023, conforme atermado às fls. 771-773 do PDF - vol. I - evento 190. Na oportunidade, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, a saber: a) Anelina Feliciano de Jesus Ramos; b) Breno Miranda (acompanhado de sua advogada Dr^a. Natalia Santana OAB/GO 34.952); c) Simone de Fátima da Silva Santos (acompanhada de sua advogada Dra. Janaína Oliveira Elias Ticy OAB/DF 15.538); d) Patrícia Marques Valadão (acompanhada de sua advogada Dra. Janaína Oliveira Elias Ticy OAB/DF 15.538); e) Vinícius Martins Pereira; f) Murilo Afonso Ramos; g) Cleusimar Vieira da Costa; h) Valdemir Vieira Machado; i) Natalia Brito Mendanha; j) Luciene de Souza Bernardo; l) Valdo Gualberto de Brito; m) Elizângela de Costa Neves e n) Cleber Francisco dos Santos.

Às fls. 806-807 do PDF - do vol. I - evento 215, manifestação da defesa de EDUARDO PEREIRA arrolando documentos juntados, em anexo, às fls. 808 do PDF - vol. I à fl. 49 do PDF - vol. II. Da mesma forma, em oportunidade seguinte (fls. 50-52 do PDF - vol. II - evento 216), a defesa da parte listou a juntada de novos documentos, às fls. 53-82 do PDF - vol. II - evento 216.

Realizada audiência de instrução e julgamento em continuação em 28 de junho de 2023 fls. 86-87 do PDF - vol. II - evento 220, procedendo-se a oitiva das testemunhas a) Marco Antônio José Ribeiro; b) Jerônimo Evangelista Dourado; c) Atarcisio da Cunha Júnior e d) Jonattas Van Gualberto de Brito.

No mesmo ato, foi realizado o interrogatório do acusado EDUARDO RAMOS PEREIRA e de WELIO ANTÔNIO DA SILVA.

O Ministério Público apresentou memoriais de alegações finais às fls. 89-150 do PDF - vol. II - evento 226, pugnando pela condenação dos acusados como incurso nos delitos de peculato, fraude à licitação, corrupção e concussão.

A defesa de EDUARDO PEREIRA apresentou memoriais de alegações finais às fls. 154-178 do PDF - vol. II - evento 230 e WÉLIO DA SILVA às fls. 179-190 do PDF - vol. II - evento 231.

A defesa de EDUARDO pediu sua absolvição com fundamento no artigo 386, VI, do Código Penal, e a) alegou que o PAD possui ilegalidades (ausência de nomeação de uma das servidoras integrantes da comissão processante); b) apresentou documento que desclassifica a empresa RT Locadora de certame licitatório, alegando que foi surpreendido com a informação e que tal documento foi invalidado pelo jurídico

municipal; c) apresentou ofício, subscrito por Breno (secretário de saúde) em 04/05/2021 (30 dias após o início da execução contratual), onde é comunicado o cancelamento do contrato com a RT Locadora e é emitido parecer favorável à contratação da 2ª colocada no Pregão Presencial n. 15/2021; d) apresentou "print" onde o secretário Breno teria enviado seu endereço para que EDUARDO fosse ao local, sendo que, após o atendimento do pedido, Breno teria pedido que o empresário desistisse do contrato em favor de Jonattas, pois este estaria contrariado pela perda do pregão (diz que Breno cometeu perjúrio em seu depoimento, inclusive, pois teria falado que EDUARDO nunca foi à sua casa); e) apresentou "print" de conversa com Breno no WhatsApp, onde cobra a efetivação do pagamento, aparentemente atrasado; f) argumentou que Jonattas, em seu depoimento judicial, deixou de esclarecer quem cadastrou seu veículo no TFD municipal e quem autorizou a prestação do serviço, sem contrato; g) anexou a tela de uma conversa com Jonattas, onde este diz que Breno pediu para ver questões de pagamento com EDUARDO e, também, para a confecção de um contrato com EDUARDO "até sair a nova licitação" (advertiu que não houve irregularidades no pregão, como admitiu a pregoeira nos autos); h) explicou que as requisições para abastecimento no Posto Chafariz não eram assinadas apenas por Simone (outras pessoas assinavam por ela), sendo que as requisições apresentadas na denúncia não foram assinadas pela servidora; i) apresentou ticket do pedágio para acesso à Formosa, referente ao dia 10/12/2021, refutando a compra de combustível no Posto Chafariz no mesmo momento; j) apresentou conversa interceptada entre Simone e Uanda (do Posto Chafariz), onde Simone libera o pagamento sem a devida conclusão do processo administrativo; k) apresentou conversa interceptada entre Simone e Uanda (do Posto Chafariz), onde Simone libera o abastecimento de veículos sem requisição/sem token, apenas pelo telefone; l) apresentou conversa interceptada de Simone, onde esta demonstra disposição para providenciar o pagamento de Gilberto; m) ressaltou a fala de Simone, em Juízo, no sentido de ser o Secretário de Saúde quem decide quais credores receberão e que era comum receber chamadas cobrando pagamento; o) juntou fotos enviadas à Patrícia, via WhatsApp, demonstrando a sujeira causada pelos passageiros, após o término dos trajetos; p) juntou conversa com Patrícia, onde relata a situação das famílias deixadas na APAE de Anápolis, que chegavam 4h da manhã no local e eram recolhidas 19h; q) relatou e juntou diálogo onde expõe a prestação de serviços não contratados (retirada de exames) e o transporte de pacientes com gravidade pós-cirúrgica; r) ressaltou a informação relatada por Vinícius (dono do Posto Paranã), de que não era possível abastecer galões no local e que o sistema token foi instalado por sua iniciativa; s) frisou que Elizângela (funcionária de empresa de peças e manutenção) confirmou a realização de manutenção nos veículos e t) explicou que inexistiu conluio com WELIO.

Por sua vez, WELIO, em seus memoriais de alegações finais, pugna pela rejeição da denúncia (ausência de justa causa), pela absolvição sumária de WELIO, com base no art. 397, III do Código de Processo Penal e/ou por sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, e a) negou que seja padrinho e/ou sócio de fato de EDUARDO; b) explicou que tentou intervir, na condição de vereador, para evitar que pessoas, na prefeitura, fraudassem o processo licitatório; c) narrou que Breno perseguiu a RT Locadora para privilegiar Jonattas, apontando para a desclassificação de EDUARDO, pretendida por Breno, que foi invalidada pelo jurídico municipal; d) informou que Breno buscou meios de favorecer Jonattas, dissuadindo EDUARDO a desistir do certame; e) relatou que Breno, propositalmente, buscava atrasar os pagamentos da RT Locadora, para desestimulá-lo a continuar contratando com a municipalidade; f) destacou o fato de Simone ter informado, em Juízo, que recebia ligações de outros vereadores e credores municipais para agilizar pagamentos; g) frisou o fato de Jonattas ter prestado serviço ao Município de forma irregular, "realizando transporte de passageiros [...], abastecendo seus veículos mediante requisição de pagamentos, que eram entregues pela coordenadora do programa"; h) defende-se da acusação por fraude à licitação, primeiro pelo fato de Luciene (pregoeira) ter relatado a ausência de irregularidades no certame e, depois, pelo fato de que WELIO não tem vínculos com a empresa licitante; i) defendeu-se da acusação de peculato negando ter se apropriado de qualquer vantagem em desfavor do erário público municipal; j) disse que restou comprovado que nunca houve recebimento privilegiado de notas, tendo em vista que, as fiscalizações se davam em situação de mora municipal injustificada; k) não restou comprovado designios autônomos e independentes para ocorrência simultânea dos crimes de concussão e corrupção passiva e l) alegou que a acusação encabeçou *fishing expedition*, buscando a todo custo, encontrar provas do cometimento de algum crime

É o relato.

O processo tramitou formalmente em ordem e as partes não suscitaram questões preliminares.

Assim, passo ao exame do mérito em relação a cada imputação, após análise dos depoimentos colhidos no curso da investigação.

I. ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS OBTIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, a testemunha Breno Miranda (mídia do evento 199 - arq. 2) informou que, à época dos fatos, exercia a função de Secretário Municipal de Saúde e explicou que o TFD (tratamento fora do domicílio) funciona da seguinte forma: trata-se de um departamento da pasta, responsável pelo transporte de pacientes para Goiânia/GO, para exames e procedimentos. Acrescentou que, raramente, pacientes eram deslocados até Anápolis/GO. Explicou que foram realizados transportes de pacientes, de forma atípica, para a Policlínica de Posse/GO via TFD, tendo acontecido até regularização do Estado quanto ao transporte fornecido para essa finalidade (com frota própria e locada).

Confirmou que havia licitação e contrato da empresa de EDUARDO, mas que não foi aditivada. Informou, adiante, que há um processo administrativo na Prefeitura, instaurado a partir de denúncias e relatos de pacientes, tendo sido desabilitada junto ao Município. A testemunha confirmou, também, que **o serviço prestado não era adequado e nem a contento**, especificando que o processo administrativo foi iniciado em 2021 e findou-se em 2022, estando concluso para análise do setor de tributação municipal.

Ainda segundo o depoente, os pagamentos da prestação do serviço eram realizados no fim de cada mês, sendo emitida nota fiscal e posterior pagamento. Explicou que os pagamentos eram realizados em dia, não havia atrasos. Informou, também, que não era cobrado diretamente quanto a tais pagamentos, mas que outros setores da Secretaria Municipal de Saúde eram cobrados a partir da emissão da nota.

Breno disse que **as ocorrências que justificaram a instauração de procedimento administrativo para apurar a prestação dos serviços eram, frequentemente, sobre a higiene dos ônibus, atrasos, falhas de funcionamento durante o percurso** ("ônibus quebrava no meio do caminho"), relatando por fim, uma ocorrência onde um ônibus teria sido parado no posto de fiscalização rodoviária pois a documentação veicular estava irregular.

Adiante, informou que, atualmente, é outra empresa quem presta o serviço. Disse que **escutou especulação quanto à ligação dos acusados e de WELIO, no sentido de que "WELIO era padrinho do EDUARDO"**, confirmando tratar-se de "padrinho político do EDUARDO".

A testemunha narrou, também, que nunca teve interesse em participar da licitação objeto do contrato analisado, pois nunca possuiu empresa de transportes. Explicou que conhece Jonattas e que presta serviços ao Município, sem contar com apadrinhamentos.

Não soube precisar quantos dias após o protocolo era realizado o pagamento efetivamente, informando que o processo para pagamento passa pela contabilidade, pelo controle interno e depois o pagamento é realizado.

Informou que todo serviço envolvendo pacientes, realizado em Goiânia, era executado pela empresa de EDUARDO, incluindo hospitais, clínicas, CTAs etc. Disse que conhece EDUARDO e que este nunca foi à sua casa.

À época das prestações de serviço, explicou **achar que Jonattas já teve acordo de sublocação de transportes com a empresa de EDUARDO**, entretanto, o contrato formal era estabelecido entre a RT Locadora e o Município.

Não soube precisar o período que as denúncias foram recebidas, tendo instaurado procedimento tão logo recebidas. Explicou que já emitiu termo de capacidade técnica em favor da empresa de EDUARDO e que não se recorda de maiores detalhes, tendo acrescentado que uma empresa pode prestar um bom serviço em um ano e no outro não.

Respondeu, também, que todos os pagamentos respondem a ritos específicos e que, se houve atraso por algum motivo, não sabe informar. Explicou que não pode garantir que o pagamento acontecerá em 3 (três) dias, pois depende do controle interno, **podendo demorar até 10 (dez) dias**, dependendo do fluxo. Acrescentou que, de toda forma, não há pagamentos pendentes na secretaria.

Confirmou que **o pagamento pode ter sido atrasado**, inclusive por responsabilidade do contratado. Nunca ouviu falar que EDUARDO teria outro padrinho político diferente de WELIO. Explicou que conhece WELIO e que **este nunca lhe telefonou e/ou cobrou quitação de pagamentos diretamente**.

Adiante, informou que o procedimento licitatório em análise corresponde ao biênio 2021-2022 (Pregão 122 de 2021, com vigência de 04/04/2021 a 04/04/2022) e que comanda a pasta desde 2019. Explicou que o processo administrativo foi concluso para prefeitura em dezembro de 2022.

Diz crer que a empresa RT Locadora presta serviços ao Município em período anterior à sua gestão. Explicou que **a empresa foi apadrinhada em momento posterior ao mandato de vereador ocupado por**

WELIO.

Informou que Patrícia é responsável pelo TFD e que ela controla a lista de pacientes, fornecendo-a para o condutor, ninguém mais. Adiante, narrou que a lista de pacientes é recebida um dia antes. Explicou que **nunca foi procurado pelo vereador WELIO** para tratar do processo administrativo instaurado.

A testemunha Anelina Feliciano de Jesus Ramos (mídia do evento 200 - arq. 1) confirmou que trabalhou no sistema de abastecimento municipal, que trabalha com a tecnologia "token". Explicou, inicialmente, que quando trabalhava no Hospital Municipal, era responsável por acompanhar os motoristas no interior dos carros e que a forma "token" foi definida a nível de secretaria/posto, sendo que até então, ficou assustada (disse que não sabia se daria certo, mas por se tratar de ordem, cumpriu) porque iria seu nome e CPF na nota fiscal.

Narrou, adiante, que saía junto com o motorista nas ambulâncias e/ou micro-ônibus e que ia lá, via tudo que acontecia, passava o token, pegava a nota e anotava na planilha. Após o fim da VMF, informou que foi remanejada para o SAMU e, chegando lá, foi imposta a necessidade de abastecer.

Narrou que, neste momento, a depoente e toda a equipe do plantão questionaram tal situação, explicando que "a gente não está vendo o que estava acontecendo no posto", não concordando, pois, não viam o que estava acontecendo na hora do abastecimento.

Explicou, ainda, que questionou a direção antiga e que foi respondido que "essa parte a Secretaria teria que resolver". Acrescentou que foi chamada no MP para depor. Explicou que, à época do questionamento, foi emitido um ofício da Secretaria Municipal de Saúde impondo aos servidores do plantão noturno a tarefa de abastecer os veículos, mesmo que fosse dessa forma, sem estar presente no abastecimento.

Acrescentou que **o token é gerado via aplicativo no celular e que o motorista liga e então é falado um número com 6 (seis) dígitos, que é digitado no momento da quitação.**

Detalhou que antes, no Hospital Municipal, o procedimento era feito presencialmente e que agora não. Antes era possível conferir que o veículo de fato estava sendo abastecido e que a nota fiscal estava sendo emitida de forma regular quanto à quantidade abastecida, quanto à placa do veículo e quanto à quilometragem.

Após indagação, respondeu que a mudança aconteceu a partir da extinção da IMF e o remanejamento dos profissionais para outros setores, concluindo sua fala informando que foi para o SAMU. Acrescentou que a obrigação do abastecimento foi imposta sob a justificativa de que é plantonista, mas não concordou porque, por trabalhar no SAMU, não pode se retirar do local (urgência e emergência médicas), tendo questionado a ordem narrando que não poderia acompanhar e ver o abastecimento ("eu não conheço o carro, eu não conheço o motorista, eu não tô vendo a tela do computador").

Concluiu sua fala informando que, após o questionamento, veio o ofício e que passou a obedecer às ordens. Adiante, informou que à época do TFD com prestação de serviços pela empresa de EDUARDO, **recebia a ligação do motorista pedindo o código e que fornecia o código via chamada e, depois, realizado o pagamento** e que, até hoje, o procedimento é o mesmo.

O Ministério Público explicou que a linha de EDUARDO estava sendo monitorada ao longo da investigação, e citou uma chamada entre o acusado e a depoente onde foi narrada a necessidade de se passar mais 2 (dois) tokens pois o aplicativo não estava funcionando, o que foi negado pela depoente sob o argumento de que não poderia passar para outra pessoa, entre outros diálogos.

A depoente confirmou ter tido o diálogo com EDUARDO, explicando o contexto. A respeito, narrou sobre a exigência de fornecer token sem estar presente, onde é pedido um token "você passa", é pedido outro, "você passa", concluindo a fala dizendo que para ela, não estava mais certo, porque teria que passar um token para cada abastecimento.

Informou, ainda, que **se sentiu incomodada e perturbada ao fornecer tantos tokens**, uma vez que havia vinculação com seu nome e seu CPF, sendo que não está vendo o que está acontecendo lá. Narrou, ainda, que era autorizada apenas ao abastecimento de 2 (dois) micro-ônibus e de 1 (uma) ambulância, que são vinculadas ao SAMU, mas, que **muitas vezes o pessoal tenta burlar a sistemática pois não conseguem falar com os responsáveis pelas outras áreas.**

Concluiu sua explicação informando que não concorda e que questionou EDUARDO que não passaria, pois não é autorizada, sendo que até hoje não o faz. Disse, ainda, que pergunta o carro e confia na palavra do motorista. **Confirmou que houve abastecimento de outros veículos (não são do SAMU) e que nunca concordou e nunca forneceu o token.**

Explicou que pode ter acontecido de ter autorizado abastecimento e fornecido token sem saber, narrando que como EDUARDO era do micro-ônibus, passava. Porém, no dia que EDUARDO tentou ajudar o colega a fechar o caixa, talvez inocentemente, se não tivesse questionado talvez teria falado.

Especificou que, da empresa de EDUARDO, sabe que são 2 (dois) micro-ônibus utilizados para fins de TFD (transporte de pacientes para outros municípios) que prestavam serviço ao Município, não sabendo indicar placas. Adiante, para fins de retorno, explicou achar que pegavam requisições na Secretaria.

Até o conhecimento da depoente, os responsáveis pela autorização dos retornos era Rariane e Rodrigo. Explicou que recebia ligações dos motoristas e não dos frentistas, mudando apenas os motoristas que ligavam. Adiante, informou a respeito da conversa interceptada, que Rariane era responsável pelo atendimento da demanda de EDUARDO, na ocasião.

Informou que negou o token em referência à forma de falar de EDUARDO, fazendo referência a "fechar o caixa", explicando que não sabia o que se tratava. Especificou que **EDUARDO disse que "o rapaz queria fechar o caixa", tendo sido perguntado para qual carro que era e que este respondeu que era para outro carro** ("até porque, o carro de EDUARDO já estava abastecido") e que, a partir disso, negou o token para abastecimento de veículo de terceiro.

Disse, ainda, que não sabe se era comum EDUARDO pedir tokens para ajudar colegas, mas que este já lhe pediu 2 (duas) ou 3 (três) vezes em outras ligações, mas, o questionamento era devido a falhas no sistema do posto.

Disse que **é comum (acontecia às vezes, não era rotineiro) não dar certo e que, geralmente, na mesma ligação é comunicado e passado outro token**. A respeito de EDUARDO, **já explicou que houve uma vez de receber 3 (três) ligações sucessivas dele**, e que já negou sob a justificativa de que não é autorizada a passar mais de uma senha, sendo o posto responsável pela atualização do sistema.

Concluiu sua fala que o excesso de ligações começou a lhe incomodar. Precisou que **o token expira em 30 (trinta) segundos**. Disse que já aconteceu de o token expirar antes do efetivo pagamento, mas que ligações com intervalos de 1 (um) minuto e 2 (dois) minutos lhe incomodaram (pois está sujeita ao que acontece no posto, sem ver o que está acontecendo) o bastante para questionar sobre a atualização do sistema do posto. Explicou que não tem conhecimento de liberação de veículo abastecido sem pagamento via token, pois não estava presente.

Explicou, adiante, que seu horário de trabalho, à época, era das 19h e saía às 7h. Detalhou que EDUARDO entrava em contato em qualquer hora, geralmente 19h/20h até 0h, 00h30min, que era o horário de partida para Goiânia/GO. Disse, também, que se EDUARDO ligasse 1h, era obrigada a emitir o token para abastecimento, desde que, fosse do micro-ônibus.

Confirmou que já aconteceu de o motorista ligar a chamada não ser atendida, pois realizavam a ligação via whatsapp. Acrescentou que fez um grupo e que advertiu os motoristas a respeito da necessidade de não usar o aplicativo e que nunca deixou de ser realizado o abastecimento por falta de comunicação.

Explicou que tinha conhecimento de emissão de tokens no final de semana, sendo que uma vez questionou a coordenadora se viagens eram feitas durante os finais de semana, sendo que não tinha notícia de tal fato.

Foi respondido que havia umas viagens para Águas Lindas e que era obrigada a emitir o token sempre que ligassem. Disse que só emitia tokens para serviços de TFD e ambulâncias do SAMU e nenhum outro carro.

Explicou que EDUARDO era mais constante no excesso de ligações. Narrou que, pela função do abastecimento, responde à diretora de equipe quanto ao SAMU e que, pelo TFD, não tem contato com eles. Disse que não conhece e nunca tratou com o vereador WELIO.

A testemunha Simone de Fátima da Silva Santos (mídia do evento 199 - arq. 3 e do evento 200 - arqs. 1 e 3) explicou que é enfermeira na Secretaria de Saúde do município. Explicou que estava na coordenação da atenção básica na secretaria municipal. Confirmou que **era do departamento de finanças na secretaria de saúde**.

Informou que os pagamentos funcionavam da seguinte forma: o profissional e/ou prestador de serviço entra em contato com a Prefeitura e que, no caso de EDUARDO, o serviço era prestado durante 1 (um) mês, ele emitida nota fiscal, levava na Secretaria de Saúde (departamento financeiro) e lá era montado o processo para pagamento mensal, mediante a nota fiscal.

Informou, ainda, que durante o trâmite, confeccionava-se um ofício, uma reserva financeira, uma capa financeira e um protocolo, sendo em seguida, enviado ao Secretário de Saúde, e depois ao setor de Contabilidade da Prefeitura, e enfim, assinado.

Em seguida, os autos iam para o setor de Controle Interno e, depois, retornavam ao setor de origem (finanças da saúde) para ser efetuado o pagamento. Disse que **não havia ordem de preferência para instauração do processo, sendo tomadas providências assim que as demandas chegavam.**

Entretanto, narrou que **já houve pedidos de agilidade para que o processo fosse iniciado para que o pagamento saísse mais rápido.** Explicou que, algumas vezes, quando precisava que o pagamento saísse com mais agilidade, **EDUARDO telefonava para a depoente e cobrava a efetividade do pagamento.** Informou, adiante, que este **cobrava porque o processo não havia sido iniciado, porque o pagamento não havia sido realizado.**

Explicou que, certas vezes, foi arredia com as palavras pois não dependia apenas da depoente o pagamento de EDUARDO e o trâmite tinha que ser seguido. Adiante, **narrou que o vereador WELIO já foi, presencialmente, algumas vezes na prefeitura para verificar o andamento do processo.**

Informou que o processo de pagamento exige duas assinaturas digitais (dos chefes das pastas de saúde e de finanças) e que abria o processo pela chave vinculada à saúde, mas precisava da liberação do Secretário de Finanças e, por isso, **ocorreram intercorrências no processo que impactavam na liberação do dinheiro na hora.**

Nesse sentido, **disse já ter ouvido que "se você não fizer isso, vamos ter que falar com o prefeito".** Informou que, a maioria das vezes era procurada por EDUARDO e que, na Secretaria de Saúde, umas 2 (duas) vezes, **foi procurada pelo Sr. WELIO, cobrando a aceleração do pagamento em favor da RT Locadora,** sem explanar motivos.

Adiante, informou que levou o fato a conhecimento de sua superior e que todos sabiam, pois quando eles ligavam, o pessoal do financeiro dizia "olha, o vereador me ligou aqui, tem como dar uma agilidade?" ou "o EDUARDO tá vindo aqui, cobrando, tem como fazer a liberação do pagamento?".

O Ministério Público leu uma conversa interceptada entre WELIO e a depoente, em que o pagamento do transporte para Goiânia. Em seguida, a testemunha confirmou que o diálogo aconteceu tal qual narrado nos autos. Explicou que a ocasião da ligação foi uma das vezes em que o vereador a procurou para providenciar o pagamento da empresa.

Adiante, explicou que, no caso do trajeto Goiânia-Formosa, EDUARDO saía desta cidade com a lista de passageiros e a requisição de pagamento (com retorno de 30 litros no Posto Chafariz) em mãos. A respeito do trajeto Formosa-Goiânia, explicou que os veículos locados eram abastecidos em Formosa, no **Posto Paranã** e que, inicialmente, **o pagamento** era realizado via requisição e que, depois, **passou a ser via token.**

Informou que quando eles precisavam da liberação, eles ligavam para depoente, esta passava o token por telefone (não ia até o posto para confirmar o abastecimento). Disse, em seguida, que em relação às requisições do Posto Chafariz, ocorreu que **algumas requisições tiveram seus valores alterados,** em relação a litros.

Explicou que, **algumas vezes, o posto de gasolina entrou em contato, dizendo que os veículos haviam rodado mais dentro de Goiânia e que, por isso, era necessário aumentar o quantitativo do combustível.**

Informou ter **identificado irregularidades no relatório de abastecimento encaminhado pelo Posto Chafariz em meados de novembro de 2022** ao efetuar o lançamento dos abastecimentos. Detalhou que, neste mês específico, percebeu que **o valor estava além do que era usualmente lançado** e que, por essa razão, solicitou ao setor uma conferência para verificação do ocorrido.

Concluída a conferência, **percebeu-se que havia muitas requisições com alteração na quantidade,** ou seja, **havia muitas ocorrências de abastecimento além dos 30 (trinta) litros, sem autorização da Secretaria de Saúde.**

Detalhou, adiante, que **a requisição levada era assinada** pela depoente com o limite de 30 (trinta) litros e lá, no **Posto Chafariz, era alterada** a solicitação **pela quantidade.** Com isso, a depoente explicou que o **fato foi comunicado ao Posto Chafariz e que esteve lá,** na unidade de Goiânia, de posse das requisições que não batiam, **para fins de conferência e verificação** junto aos frentistas.

Com isso, a depoente disse que foram solicitadas as imagens de videomonitoramento e que estas não foram passadas. Explicou, ainda, que **foi passado à depoente, no posto, que o micro-ônibus do EDUARDO parava, o motorista enchia galão ou trocava por óleo diesel e/ou óleo lubrificante**, concluindo que era trocada alguma coisa, a nota era preenchida e o frentista liberava.

Informou que **havia requisição para abastecimento de carros particulares também, bem como, fornecimento de óleo de motor, filtro**, especificando que tais produtos não constavam do contrato, pois na licitação só constava o fornecimento de óleo diesel e gasolina, **totalizando um prejuízo estimado em 30 (trinta) mil reais**.

Explicou que nunca conversou sobre isso com EDUARDO e que passou para o departamento jurídico do Município.

Foram plotadas as notas de requisição de fl. 12 da denúncia, oportunidade em que a depoente confirmou se referirem ao narrado, sendo que ao lado, são os respectivos cupons fiscais dos produtos entregues. Logo em seguida, foi plotada a última página do último arquivo juntado à denúncia, oportunidade em que a depoente explicou que trabalhava com Rafaela, responsável pelos sistemas do setor de finanças da pasta de saúde, e que por vezes, uma carimbava e outra assinava as requisições.

Negou que a penúltima assinatura do documento, e a de baixo, seja sua. Explicou que não sabe dizer de quem são as assinaturas. Depois, foi apontada uma requisição/notinha emitida pelo Auto Posto Chafariz e perguntado se era emitida a notinha e o município pagava, o que foi negado pela depoente, concluindo acreditar que o Município não pagou a nota apontada.

Confirmou que o fornecimento de todos os insumos ligados à pasta passava pelo setor da depoente, concluindo sua fala explicando que **"toda empresa que quer receber em dia, cobra", a respeito de ser procurada por outros fornecedores diferentes da RT Locadora para fins de pagamento**.

Disse que o prazo de pagamento variava de 5 a 10 dias e que, **quando entrou no setor, o Município não realizava os pagamentos em dia** e que, atualmente, sim. Explicou que nunca liberou pagamento sem o devido processo legal administrativo.

A defesa explicou que, no evento 96 - arq. 52 (fl. 703 do PDF da cautelar de n. 5610137-11) da medida cautelar, há pagamento irregular, o que não foi confirmado pela testemunha de pronto. Em seguida, foi plotada a página, onde consta um diálogo entre a depoente e interlocutor, solicitando o envio de documentos para ser montado o processo para fins de pagamento.

Explicou que não se recorda dessa conversa e que existem casos e casos e que, com o Posto Chafariz, em específico, pode haver a suspensão do fornecimento de combustível no caso de atraso nos pagamentos. Explicou que já aconteceram casos e que deveria rever suas mensagens para explicar do que se trata a conversa referenciada.

Disse que **era comum que o Posto Chafariz e outros fornecedores cobrassem o pagamento**. Disse que, por parte da depoente, no período de sua atuação, **o Posto Chafariz não recebeu a parte referente às requisições irregulares**.

Explicou que o posto não reconheceu que o erro foi próprio e que não é possível abastecer, sem o token, na cidade de Formosa. Em seguida, a fl. 8/11 da interceptação foi plotada, e a depoente disse que **já aconteceu de haver necessidade de abastecimento sem requisição**, explicando que, nesses casos, a requisição é enviada on-line e é imprimida no local.

Não se lembrou se a empresa RT Locadora já recebeu pagamentos sem nota fiscal do serviço protocolada. Explicou que é responsável pela liberação dos tokens para pagamento de abastecimento desde a contratação do Posto Paranã, pois antes era por bloco, não sendo a única a realizar a liberação.

Precisou que o token expirava entre 30 segundos a 1 minuto. Explicou que **já aconteceu de fornecer um token e ligarem em seguida por conta de erro no sistema**. Pelo que a depoente se lembrou, **o proprietário do Posto Paranã nunca reclamou sobre o excesso de tokens fornecidos**.

Informou que os Municípios de deslocamento englobavam Anápolis, Aparecida de Goiânia, Posse, Águas Lindas e Goiânia, não sabendo precisar se era a RT Locadora responsável pelos deslocamentos.

Explicou, adiante, que **se EDUARDO realizou viagens ao final de semana, houve liberação de tokens para abastecimento**. Informou que já teve embates com EDUARDO, sempre a respeito de temperamento.

Explicou que desconfiou do desvio de combustível, devido à conferência, mas que nunca procurou EDUARDO para tratar sobre o tema por zelar a si própria.

Disse que **não existe uma forma de agilizar o pagamento para fornecedores do município**. Informou que, na transição entre a antiga e a nova gestão da secretaria de saúde, as contas públicas foram colocadas em ordem, concluindo que, **com o advento da gestão de Breno Miranda os atrasos deixaram de ser mais frequentes**.

Informou, ainda, que a definição do dia do pagamento era, em última instância, do **Secretário de Saúde**, explicando que o processo chegava e ele **quem definia se seria pago hoje ou se seria aguardado mais alguns dias**.

Não soube precisar como se chegou ao prejuízo apurado e apontado na denúncia, de aproximadamente 30 (trinta) mil reais.

Explicou, adiante, que era responsável pelo lançamento no sistema do banco e que só a depoente realizava tal operação, dando detalhes de como procedia.

Disse que não emprestou seu carimbo para assinatura de terceiros, que fica na gaveta da secretaria. Em seguida, foi apresentada fl. 5 da cautelar de interceptação telefônica, oportunidade em que a depoente leu uma conversa onde autorizou terceiro a utilizar seu carimbo. Acrescentou que não apenas atuava junto ao setor financeiro da saúde, sendo enfermeira também, e que **o carimbo ficava em sua gaveta e, na ocasião, autorizou seu uso**.

Confirmou que, além de WELIO, outros vereadores também já lhe telefonaram para pedir providências.

Informou que trabalhou com familiares de WELIO por aproximadamente 20 (vinte) anos. Confirmou que **se sentiu intimidada pela forma com que WELIO lhe disse, ao telefone, que "falaria com o Prefeito se a questão não fosse resolvida"**. Disse que, se foi denunciada pelo Ministério Público, não foi notificada.

A testemunha Patrícia Marques Valadão (mídia do evento 200 - arq. 2 e do evento 201 - arqs. 2 e 3) explicou que é coordenadora do setor TFD e que, por isso, **organiza a lista de passageiros** que são levados a Goiânia (antigamente o município de Posse também era incluído).

A montagem da lista de pacientes se dá a partir das marcações de Goiânia e que, elas vêm via sistema. Apenas os retornos pós cirúrgicos chegam por meio dos pacientes, que solicitam agendamento do transporte.

Explicou, ainda, que quando chegam pedidos para agendamento de algum vereador ou pessoa, é em favor de alguém que está na lista de espera, **geralmente**. Adiante, disse que existe o critério da lista de espera e que **as pessoas vão atrás das autoridades ao terem seu direito protelado**, concluindo que **o paciente na lista de espera tem prioridade** e que, **mesmo com terceiro intercedendo, o critério da lista é preponderante**.

A depoente narrou que **os pedidos eram atendidos, se houvessem vagas**, deixando claro que pedidos de terceiros **não garantem a vaga, sendo que não poderia tirar um beneficiado em favor de quem não constava da lista**.

Acrescentou que **as vagas que sobravam eram ocupadas por pacientes em emergência**, prioritariamente e que, caso não houvesse risco de prejudicar alguém em prioridade, a vaga era cedida aos terceiros intercedidos.

Informou que poderia não ter sido comunicada do transporte de pessoas por EDUARDO e que, **se isto ocorria, não ficou sabendo**.

Explicou que suas maiores brigas com EDUARDO eram sobre os horários exagerados e de pacientes que sumiam em Goiânia, mas que **EDUARDO não tinha poder de determinar quem ia viajar ou não**.

Explicou que **não conhece WELIO DE IRACI** e que este nunca realizou nenhum pedido para a depoente.

Disse que, se **já ocorreu de EDUARDO levar pacientes fora da lista, foi sob sua conta e responsabilidade**.

Explicou que **soube que a empresa de EDUARDO foi desabilitada pelo Município e negou que tenha ocorrido superlotação de forma regular, pois não é de seu conhecimento e nem do da equipe.**

Narrou que **as reclamações mais comuns dos pacientes diziam respeito a ameaças de que os motoristas deixariam os pacientes para trás, de que o veículo quebrava muito na estrada e falta de conforto.** Explicou, ainda, que foi reclamado o fato de que, quando o ônibus quebrava, não era higienizado, não era substituído e a viagem era desmarcada.

Disse, depois, que algumas vezes **a necessidade de substituição do transporte não foi suprida** e que havia um transtorno bem grande para remarcar os procedimentos médicos.

Adiante, **confirmou ter ocorrido uma apreensão do veículo pela Polícia Federal**, mas que não se recorda bem, porque muitas vezes EDUARDO resolvia as ingerências sem a depoente descobrisse. Concluiu que a empresa de EDUARDO, **ao longo dos 8 (oito) anos de prestação de serviços, deixou mais a desejar do que contribuiu com o serviço público.**

Informou que uma servidora passa a requisição para 30 (trinta) litros, já assinada e carimbada, junto com a lista para a depoente passar para o motorista. Explicou que a funcionária entregava o bloquinho de requisições assinadas e carimbadas, sendo, atualmente, uma moça que substituiu Simone, mas a depoente não soube dizer o nome.

Confirmou que a empresa de Jonattas também pega requisições para pagamento de combustível (atualmente, 2 ônibus, são entregues 2 requisições para ele), já que é atual prestador.

Narrou que **já aconteceu de pedir EDUARDO para buscar e/ou levar laudos médicos e outros documentos relacionados à saúde**, não sendo uma exigência e/ou obrigatoriedade.

Disse, também, que **já aconteceu de o motorista ligar informando que o combustível não é suficiente para voltar para Formosa, umas duas ou três vezes, solicitando a complementação do abastecimento.**

Explicou que uma agente pública centralizava os fluxos de pagamento e que, depois da implementação do sistema de tokens, isso mudou.

Em seguida, a depoente disse que imaginou que o processo penal dizia respeito à prestação de serviço de má qualidade da empresa de EDUARDO, não sabendo informar nada a respeito do notas de abastecimento.

Informou **ter ouvido boatos de terceiros que EDUARDO tinha um padrinho.**

Disse que **é possível que um terceiro tenha prestado serviço em nome de EDUARDO**, mas que, até seu conhecimento, era um contrato só.

A testemunha Vinícius Martins Pereira (mídia do evento 201 - arq. 3 e evento 202 - arq. 2) respondeu que **arrendou o Posto Paranã**, que tem contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Formosa.

Informou **que a iniciativa de utilizar token para pagamento no abastecimento partiu da empresa**, informando que utilizava bloquinho de notas para pagamentos gerais e quis **informatizar o empreendimento para a cobrança ficar mais fácil**, ajudando no controle dos abastecimentos. Disse que não houve nenhum gasto para o Município.

A respeito, antigamente, informou que vinha a requisição da Prefeitura com o número da placa e a quantidade de litros e que, com isso, o frentista abastecia. Agora, com o token, **há um cadastro dos veículos da prefeitura**, que ficam **autorizados a abastecer e que o pessoal da saúde passa, via whatsapp, e-mail e/ou telefone quem pode autorizar**; o motorista chega com o veículo, digita-se a placa e procura-se o responsável para autorizar o abastecimento, sendo necessário um número de token emitido pelo Google - que fica **disponível por 30 (trinta) segundos.**

Todos os tokens que resultam em abastecimento são lançados e que **não chegou ao seu conhecimento abastecimento de carros de terceiros com pagamento via token.**

O abastecimento de galões fica registrado no sistema e que, se não consta tal sinal, é porque o abastecimento foi veicular.

Disse já ter visto o dono da RT Locadora de longe, não sabendo dizer se é EDUARDO, após apontado pela defesa.

O depoente **confirmou a possibilidade de o abastecimento ser efetivado sem a regularização da venda via token** (em remissão ao horário do abastecimento, que é por volta da 23h), naquele momento, **com emissão posterior do código e regularização da venda no sistema**, considerando que no relatório consta o horário do abastecimento e referente token - não é a regra, concluiu o depoente.

O próprio frentista era autorizado a efetuar a regularização posterior, sendo que é o próprio responsável pelo fechamento do caixa.

O abastecimento da saúde era de Diesel S10.

Informou que **não é possível abastecer com outros combustíveis os veículos cadastrados, pois foi adicionado no sistema**, apenas Diesel S10.

Informou que Breno, atual secretário de saúde, é seu conhecido. Não soube informar quem é Jonatam. Explicou que, no posto, é comum limpar para-brisa e verificar óleo. Afirmou, também, que EDUARDO nunca lhe pediu para abastecer carros diferentes da frota cadastrada e, por fim, não conhecer WELIO e que este nunca lhe pediu nada.

A testemunha Murilo Afonso Ferreira Ramos (mídia do evento 202 - arq. 3), condutor de ambulância, respondeu que, no abastecimento em Goiânia, era recolhida a requisição antes da viagem na farmácia do SAMU, seguindo em viagem 1h30min. Explicou que, em Goiânia, abastecia e voltava.

Em Formosa, a liberação do token era feita pelo plantonista do SAMU, sendo informada para que o sistema fechasse a compra. Confirmou que, **caso expirasse o token e/ou o código fosse digitado errado, era necessário telefonar e pedir novo token**.

Confirmou que, caso o frentista digitasse errado o token ou o "km" não "batesse com o sistema do posto", o abastecimento não era confirmado. Disse que **já chegou a ficar meia-hora tentando a liberação via token**, pois a **ligação era ruim ou elas falavam e o depoente não entendia**, até que desse certo.

Informou que os veículos municipais são adesivados e sinalizados.

Era comum o abastecimento, em Goiânia, de 30 (trinta) litros, **não havendo possibilidade de abastecer combustíveis diversos e/ou fora da quantidade determinada. Não era permitido trocar abastecimento por óleo de motor**, sendo que **havia lugares cadastrados em Formosa e em Goiânia para a troca**, em específico, no posto isso não era feito.

Afirmou que existia uma logística feita pela empresa para que os pacientes fossem deixados, feita a partir das rotas dos hospitais em destino.

Disse que havia limpeza dos ônibus e que os pacientes não tinham consciência e sujavam muito os veículos, mas que **eram higienizados ao fim dos trajetos**. Confirmou que não é obrigado a parar para higienizar os veículos, em atenção aos horários agendados, sendo que a limpeza ocorria só em casos extremos.

Explicou que **abasteceu no posto Chafariz por 1 (um) ano e que só assinou a notinha uma vez, porque o sistema estava sempre fora do ar e, então, o posto não exigia que o depoente pegasse uma via**. Explicou que **não assinava o cupom na volta**, sendo que abastecia os 30 (trinta) litros e posto liberava o depoente, sob a justificativa de que o sistema estava fora do ar ou que a notinha não saiu.

Não soube informar qual nome aparecia na requisição, não sabe quem assinou.

Afirmou que nunca teve contato com WELIO e que este nunca lhe pediu nada.

Negou que Jonattas tenha te pagado alguma vez e que tenha tido contato com outra pessoa que não fosse EDUARDO.

Explicou que, na época, **trabalhou apenas para EDUARDO**, vindo a trabalhar no Hospital Municipal e depois, nas ambulâncias sanitárias também, tendo 2 (dois) anos aproximadamente. Trabalhou para EDUARDO 1 (um) ano.

Detalhou que a lista dos pacientes era buscada no dia anterior. Afirmou que fazia a chamada antes de voltar para Formosa, confirmando destinos e acompanhantes.

Negou ter levado pacientes fora da lista. Negou que EDUARDO tenha solicitado a inclusão de pessoas que estavam fora da lista, que era retirada no TFD com Patrícia.

Valdemir Vieira Machado (mídia do evento 203 - arq. 1), confirmou ter trabalhado de 5 (cinco) a 6 (seis) meses na empresa de EDUARDO. Disse que saía de Formosa por volta da 1h da manhã e que chegava por volta das 11h.

Confirmou que **o ônibus saía limpíssimo e que era sujado pelos passageiros** (com copos, fraldas, comidas). Disse que realizava a limpeza em Goiânia e que, depois da volta (onde havia novo lanche e sujeira, novamente), o ônibus era higienizado novamente.

Afirmou que, **no pagamento do abastecimento no Posto Paranã, por vezes, o token expirava e tinha que ligar de novo para o SAMU.**

Afirmou que pegava a requisição de pagamento do abastecimento de 30 (trinta) litros no SAMU antes das viagens. Confirmou haver um grupo de WhatsApp dos motoristas.

Disse, também, que **as servidoras do SAMU, por vezes, pediam para que o depoente pegasse paciente fora da lista (que teve alta), sob autorização das solicitantes.**

Negou haver possibilidade de abastecer com combustível diverso do contido na requisição e de outros produtos, como óleo.

Disse que, **no Posto Chafariz, só entregava a requisição, abastecia e partia de volta para Formosa.**

Negou conhecer WELIO e ter tido contato com este e que eram 2 (dois) micro-ônibus que conduzia, por fim.

A testemunha Natália Brito Mendanha (mídia do evento 203 - arq. 2), servidora municipal lotada na Superintendência de Licitações e Contratos há 4 (quatro) anos, sendo chefe do departamento. Disse que trabalhou com os aditivos do Contrato n. 104/2017, que contratou a RT Locadora para prestar transportes de TFD.

Negou conhecer o vereador WELIO desde o período que trabalha no setor, sendo que este nunca esteve no local. Disse que já teve contato com EDUARDO em momentos que atuou como pregoeira. Negou que tenha chegado pedido proveniente do vereador WELIO para favorecer empresas.

Explicou que o contrato foi firmado com a empresa de EDUARDO e que **havia outras licitações com o mesmo objeto.**

Negou, por fim, que a parte de pagamentos seja atribuição do setor onde trabalha e que também não lida com elaboração de lista de TFD.

A testemunha Cleusimar Vieira da Costa (mídia do evento 203 - arq. 3), motorista, disse que trabalhou 30 (trinta) dias para a RT Locadora, **de novembro até pouco antes do natal.**

Disse que **o procedimento para o abastecimento era tal qual narrado pelas demais testemunhas**, confirmando a eventual **necessidade de telefonar mais de uma vez para efetivar o pagamento via token.**

Disse que o limite de abastecimento era diesel S10, 30 (trinta) litros, em Goiânia.

Confirmou haver sua assinatura à fl. 6 do PDF (requisição). Negou conhecer WELIO. Explicou que, quando tinha problemas, ligava para EDUARDO.

Ao final, o Ministério Público se absteve de inquirir a testemunha para preservar o direito a autoincriminação.

Elizangela da Costa Neves (mídia do evento 204 - arq. 1), disse que trabalha na Autopeças mecânicas Minas Diesel e que não conhece o vereador WELIO.

Explicou que conhece **EDUARDO porque este fazia concertos lá**. Explicou que EDUARDO e os motoristas frequentavam o local. Presta serviços na empresa como sucatas.

Disse que **seus ônibus não eram sucatas e que geralmente pedia serviços ligados à caixa de marcha, preferencial e freios**. Explicou que os pagamentos se davam via transferência bancária.

Disse que **a manutenção dos ônibus na empresa variava de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias e/ou de mês em mês**. Informou que sempre ouviu falar bem de EDUARDO e que foi indicação de conhecidos.

Luciene de Souza Bernardo (mídia do evento 204 - arq. 3), superintendente de licitações na Prefeitura de Formosa, disse que foi pregoeira no processo de contratação da empresa de EDUARDO, mas que entrou na prefeitura em novembro de 2018.

Informou que, na contratação atual, não atuou no processo e que não sabe qual é a empresa prestadora do serviço de transporte TFD atualmente.

Afirmou que **nunca viu WELIO** e que nunca recebeu telefonema deste, **não tendo ouvido falar de seu nome no departamento**.

Disse, também, que integra a comissão de licitações junto com Natália, Roni e Geovana. Informou que inicia alguns processos licitatórios.

Informou que **quem solicita o ano dos veículos contratados é a secretaria solicitante**.

Explicou que **não tem como ter havido favorecimento da empresa RT Locadora na contratação/pregão**, detalhando a sistemática do pregão.

Negou ter emitido documento cancelando o contrato com a RT Locadora.

A testemunha Valdo Gualberto de Brito (mídia do evento 104 - arq. 2), advogado, disse que conhece o vereador WELIO há mais de 20 (vinte) anos. Explicou que WELIO tem reputação ilibada. Confirmou conhecer EDUARDO e que sua esposa é chefe de gabinete do vereador.

Cleber Francisco dos Santos (mídia do evento 205 - arq. 1), marceneiro, explicou que conhece WELIO há 30 (trinta) anos e que sua conduta é ilibada. Disse que conhece EDUARDO há 20 (vinte) anos.

Atarcício da Cunha Júnior (mídia do evento 222 - arq. 1), advogado, disse que a conduta de WELIO na sociedade é irretocável. Narrou que **WELIO é proativo na fiscalização e cobranças que lhe são demandadas pela sociedade**.

A testemunha Marco Antônio José Ribeiro (mídia do evento 222 - arq. 2), disse que trabalhou no Posto Paranã, tendo sido demitido por conta de condutas desaprovadas, segundo o justificado.

Deduziu ter sido mandado embora por conta do processo, porque no dia seguinte a autoridade policial foi atrás do depoente.

Confirmou conhecer EDUARDO, pois este era cliente. **Negou que tenha tido negócios com EDUARDO e negou, também, que tenha ganhado dinheiro por seu intermédio**.

Confirmou a sistemática de pagamento via token no estabelecimento.

Confirmou que o **token expirava 30 (trinta) segundos** após a emissão e que **acredita já ter ocorrido vezes que solicitou nova ligação, por ter digitado o token errado**.

Disse que **EDUARDO só poderia abastecer os ônibus cadastrados no posto**, sem saber especificar quais. Explicou que **o abastecimento era apenas de Diesel S10**. Confirmou que o abastecimento só era liberado para esse combustível e para os veículos determinados, devido ao cadastro do posto.

Disse, também, que EDUARDO abastecia entre as 22h à meia-noite e que via os ônibus abastecendo quando trabalhava no turno noturno.

Explicou que **era comum ver EDUARDO lavando os vidros do para-brisa e por dentro**.

Confirmou que os motoristas não abasteciam sem o token, **em regra**, e que se houvesse algo bem específico, sempre era telefonado para o pessoal da secretaria de saúde e que **apenas o dono liberava**.

O depoente informou que era comum, também, que o **abastecimento não fosse efetivado no caso de divergência entre a quilometragem e que, nesses casos, como era tarde da noite, anotava e no dia seguinte regularizava junto ao sistema.** Ainda nesses casos, **tirava a foto do veículo e mandava para o escritório.**

Negou que EDUARDO tivesse acesso ao sistema do posto.

Negou conhecer WELIO e ter tido contato com ele.

Confirmou que **Jonattas era motorista e que já abasteceu consigo no posto em período noturno.**

Disse que a instauração do inquérito lhe prejudicou no sentido de ter ficado desempregado e que vive de bicos desde então. Informou que acredita que seu nome ficou manchado por conta da investigação. Explicou que trabalhou no posto cerca de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses. Disse que foi a polícia quem o conduziu até o Ministério Público para prestar depoimento.

Confirmou que os fatos narrados dizem respeito, exclusivamente, às suas funções no Posto Paranã.

Informou que **a diferença de quilometragem era registrada a partir da digitação na maquininha,** constando no computador, dando negativo como se tivesse andado menos do que andou.

Por conversas entre os frentistas, **acredita-se que os frentistas colocavam a quilometragem errado.** Por turno, trabalham uma média de 10 (dez) frentistas, sendo só 2 (dois) na madrugada.

Informou que **era possível abastecer normalmente com o erro de quilometragem,** mas dava erro no computador. Os erros, geralmente, eram de valor negativo e que, nesses casos, **tirava foto e falava com o escritório para fins de regularização.**

Jonattas Vanguualberto (mídia do evento 223 - arq. 1) é empresário do ramo de transporte municipal desde 2018. Disse que **perdeu um processo e ganhou outro,** sem se recordar datas com exatidão, prestando o serviço entre 2020 e 2021.

Disse que conhece EDUARDO e que tem relação de amizade com este.

Informou, adiante, que já teve um desentendimento com EDUARDO, explicando que **foi contratado para prestar o serviço e não pagou** e ficou com ressentimento. Afirmou que **foi contratado para prestar o serviço de transporte TFD.** Explicou que EDUARDO o contratou pois "estava com um problema lá".

Negou ter acordos com Breno, secretário de saúde.

Em seguida, foi plotado documento juntado ao evento 216 (penúltimo documento) , em que aparece mensagens trocadas entre interlocutor e EDUARDO, mencionando um suposto acordo entre o depoente e Breno, explicando que não sabe do que se trata/não se recorda.

Depois foi plotado um ofício cancelando a licitação em que EDUARDO venceu, respondendo o depoente que não tem conhecimento sobre isso.

Disse que fazia abastecimento, **nos 45 (dias) trabalhados, no Posto Paranã.** Confirmou ter **trabalhado por "contrato paralelo" com EDUARDO.** Negou ter qualquer relação com Breno. Especificou ter rodado 45 (quarenta e cinco) dias no ano de 2021 e que, posteriormente, após ganhar a licitação, começou a trabalhar no dobro de rotas.

Negou que a licitação que ganhou tenha subido de valor em relação àquela que EDUARDO ganhou. Confirmou receber 648 (seiscentos e quarenta e oito) mil no contrato firmado com o Município.

Em seguida, foi questionado o motivo para ter dobrado o valor do contrato, sendo que o de EDUARDO correspondia a 335 (trezentos e trinta e cinco) mil, foi respondido que roda por um valor justo e que **EDUARDO rodava por um valor que não era capaz de manter o serviço,** em relação ao preço praticado no mercado.

Negou ter conversado com Breno à época.

Confirmou que Breno sabia que o depoente rodava em nome da empresa de EDUARDO.

Explicou que o contrato com EDUARDO foi só de palavra.

Informou nunca ter ouvido falar que EDUARDO tenha formado sociedade com WELIO.

Trabalha com licitações desde 2018 e que, desde então, ganhou 1 (uma) vez da empresa de EDUARDO e perdeu 1 (uma). Negou ter sociedade com Breno. Explicou que, no pregão que a RT Locadora ganhou, o limite de idade da frota era o ano de 2012 e que no pregão que o depoente venceu, o limite era 2011.

Confirmou o procedimento de abastecimento do veículo e informou a placa do micro-ônibus conduzido como sendo YE4G68.

Disse que **recebia o token de abastecimento de várias pessoas e que recebia a lista de pacientes da secretaria.**

Narrou que **só podia ser abastecido 30 (trinta) litros de Diesel S10 em Goiânia.**

Disse que após o cancelamento do contrato com a empresa de EDUARDO, foi chamado pelo Município para a contratação emergencial. Explicou que pagava os pedágios com dinheiro próprio e que nunca foi reembolsado. Além de empresário, também conduz os veículos quando algum funcionário se ausenta.

Especificou que foi subcontratado em 2021, pela RT Locadora. Explicou ter sido contratado porque os ônibus estavam estragando muito, apresentando muitos defeitos mecânicos. Disse que seu ônibus é um ano mais velho em relação ao ônibus de EDUARDO, mas que a manutenção está em dia. Explicou, por fim, que haviam muitos defeitos no câmbio de marcha etc.

A testemunha Jerônimo Evangelista Dourado (mídia do evento 2223 - arq. 2), motorista, confirmou ter trabalhado entre 6 e 7 meses na empresa de EDUARDO, transportando pacientes em micro-ônibus para Goiânia e Anápolis.

Explicou que **pegava o ônibus limpo, abastecido, lotado e com a relação de hospitais já pronta.**

Confirmou a sistemática de abastecimento em Goiânia, também narrada pelos demais depoentes. Confirmou que **o limite de combustível era de 30 (trinta) litros.**

Disse que o micro-ônibus não têm banheiro e que **os pacientes sujavam os veículos.**

Disse que **se percebesse a necessidade de manutenção da frota, avisava EDUARDO. Explicou que era norma da empresa limpar o ônibus, abastecer e entregar para o próximo motorista.**

Disse que, **quando um paciente fora da lista solicitava transporte, informava que só era autorizado a levar os nomes constantes da lista.** Disse que não tinha horário exato de chegada, mas que **chegava até meia-noite e que fazia a limpeza independente do horário.** Disse que folgava dois dias.

Confirmou, ao final, que se lembra de WELIO, mas não se lembra de seu nome.

Em seu interrogatório, EDUARDO RAMOS PEREIRA (mídia do evento 224) negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Confirmou ter vencido a licitação objeto dos autos (contrato n. 121/22), com valor de 335 (trezentos e trinta e cinco) mil, confirmando tendo recebido o valor integral.

A respeito da **qualidade de sua frota**, o interrogado **negou que estivesse abaixo dos padrões esperados.** Explicou que possuía 4 (quatro) ônibus (um de 2011, outro 2012 e outro 2013) e que rodava cerca de 800km por dia.

Confirmou, adiante, que **o abastecimento em Formosa se dava no Posto Paranã e em Goiânia, no Posto Chafariz. Negou ser verdade a ocorrência de abastecimento de veículos com combustível diverso de Diesel S10**, acrescentando que as notas divergentes são vinculadas ao Posto Chafariz.

Explicou que em Goiânia não tem senha e que, em Goiânia, você chegava, entregava a requisição, onde constava 30 (trinta) litros de Diesel S10.

Adiante, narrou que **não sabe explicar as compras de gasolina e que nunca teve acesso a uma nota fiscal e que nunca foi perguntado pela Secretaria.** Afirmou que **sua única obrigação era entregar a requisição e abastecer e que não era obrigado a aguardar a nota fiscal e deixar em algum setor.**

Explicou que, de todo tempo trabalhando na área, **nunca viu um cupom fiscal como esse** (que a quantidade de litros estava riscada). **Negou que seus veículos tenham sido abastecidos com gasolina.**

A respeito de WELIO, disse não ter relação direta, apenas morando no mesmo setor e tendo uma roda de amigos em comum. Explicou que **WELIO lhe perguntou como estava o contrato com o município**, tendo sido respondido pelo depoente que **precisava receber porque as autoridades estavam "cozinhando"**.

Disse que **se sentia perseguido por parte da secretaria e que disse isso para as pessoas**, não apenas para WELIO. Falou que sentia que o secretário estava cozinhando, que **as pessoas estavam deixando de canto** (o pessoal do financeiro e a secretaria em geral).

Narrou que **presta serviço para o Município desde 2016 e nunca tinha tido problemas e que 2021 foi um contrato muito difícil para o depoente**, com rotas enormes e muitos pacientes com diversas complexidades.

Explicou que foi contratado para transportar pacientes para fazer exames e que **a secretaria já o obrigou a transportar paciente recém-operado**, com pontos, após cirurgia de mama, acrescentando que um micro-ônibus não é adequado para esse perfil de patologia.

Narrou, também, **não acreditar que seus veículos fossem adequados ao transporte de pessoas cadeirantes** e que também já transportou esses pacientes sob a ordem da autoridade municipal. Explicou o mesmo a respeito de pacientes obesos. **Negou que transporte de cadeirantes constassem do edital de sua contratação.**

Negou que WELIO seja seu sócio. Afirmou que **nunca mandou dinheiro para WELIO e que não o ajudou na campanha**. Afirmou que conhece WELIO há cerca de 22 (vinte e dois) anos e que não têm relação de amizade. Narrou que **já se queixou sobre o cancelamento da licitação com WELIO**, explicando que, num primeiro momento, foram solicitados uns documentos que, depois, foram encaminhados ao Município.

Depois, disse ter sido **procurado pelo secretário que lhe apresentou um documento** (falando que alguma cláusula não era atendida e que ia desclassificar o depoente) junto com lista documentos. Acreditando tratar-se de um processo pouco transparente, **queixou-se com WELIO e outros vereadores, que foi à CPL (Comissão Permanente de Licitação) e que foi jogado de um lado para o outro no setor.**

Informou **acreditar que WELIO tomou a providência de ir até o jurídico para lhe ajudar**. Explicou, ainda, que **sempre recebia até o décimo dia útil do mês e que, depois de um certo desacordo com o Secretário, a vida do depoente ficou muito difícil em relação ao contrato.**

Explicou, também, que trabalhava 30 (trinta) dias corridos e emitia a nota fiscal no primeiro dia útil do mês seguinte, entregando-a no financeiro da saúde sob a devolução do número do protocolo. A partir disso, monitorava a nota, percebendo que esta **não "andava" (não saía da mesa da coordenadora financeira) após o desentendimento com a autoridade municipal, como se os servidores tivessem "sentado em cima"**.

Confirmou ter tido desentendimentos com Simone. Negou, adiante, ter parado de rodar em 2021.

Negou, também, ter subcontratado Jonattas para prestar os serviços contratados com o Município, negou que este já tenha prestado serviços em nome de sua empresa.

Explicou que, um certo dia, um de seus motoristas se dirigiu à Secretaria de Saúde para retirar as 2 (duas) listas de pacientes e que, na ocasião, **Patrícia teria entregado apenas uma sob a justificativa de que Jonattas também iria "rodar"**. Disse que foi perguntado se isso iria alterar as condições pactuadas entre EDUARDO e o Município, o que foi negado.

Afirmou que, meses antes de Jonattas ser convidado a rodar, foi convidado para ir à casa do secretário de saúde, momento em que a autoridade municipal tentou convencê-lo a desistir da licitação porque Jonattas estava bombando muito, no ano de 2021, além de ter ameaçado o depoente de perseguição.

Em seguida, explicou ter negado a desistência do edital na ocasião, pois estava tudo regular. **Confirmou que Jonattas rodou durante a vigência do seu contrato e não sabe como, tendo acontecido, apenas, que chegava para pegar a lista e esta era entregada, prestando o serviço de acordo com o demandado.**

Afirmou que **apresentava atestado de capacidade técnica anualmente e que tentaram empurrar o documento de cancelamento do contrato goela abaixo do declarante.**

Disse que em novembro **foi aberto um PAD**. Explicou, em seguida, que **foi aberto um novo pregão com a vedação de participação de empresas que respondessem à PAD**, tendo sido impedido de participar. Afirmou que Jonattas ganhou a licitação de 2022. Confirmou que o valor dos serviços de transporte dobrou (chegou a 612 mil) com a nova licitação e que no pregão vencido pelo depoente existia a exigência de veículos com ano de 2012 e no pregão vencido por Jonattas, a rota era a mesma, a exigência do ano era menos restritiva e o valor do contrato era maior.

Informou, a respeito da **conversa com WELIO** que cita que ia **"sacar" dinheiro, que se trata de débito relacionado a um almoço de final de semana**, onde o depoente pagou a parte de WELIO e este queria pagar. Informou, também, que **sua esposa trabalha com WELIO e que eles se conhecem desde a infância**.

A respeito da desavença com Jonattas, informou que este veio lhe cobrar, pois Breno teria lhe falado para receber junto ao depoente e que, após ter sido respondido que não iria pagar pois não tinha nada a ver com isso, Jonattas deu um murro no rosto do declarante, entrando em vias de fato.

Foi questionada a **razão de um veículo não cadastrado abastecer** e ser realizada quitação com referência no contrato do interrogado, tendo sido informado que **quem faz o cadastro dos veículos é a Secretaria de Saúde**, não sabendo pontuar o que aconteceu, porque os frentistas não abastecem sem o cadastro/autorização.

Disse acreditar que **o vereador WELIO e o vereador Schneider foram ao gabinete do prefeito para relatar o acontecido**.

Explicou que **as dificuldades enfrentadas ao longo da última contratação com o município eram referentes a denúncias junto à Secretaria de Saúde**, com pacientes que se diziam ser "primo do prefeito", sobrinhos de vereadores etc.; explicou que as reclamações diziam respeito **a atrasos e outros aspectos, mas que se justifica devido à dinâmica do transporte de 57 (cinquenta e sete) pessoas**; informou também que a Secretaria de Saúde não repassava as informações de rota para o paciente.

Explicou que já dividiu linhas em prestação de serviços ao Município, de forma oficial, com Jonattas, entre os anos de 2016 a 2020.

O depoente narrou, também, a dinâmica de abastecimento no Posto Paranã, detalhando que chega com o veículo e que o frentista completa o tanque, pede a quilometragem do veículo e aponta com a maquininha para o adesivo de identificação (com adesivo eletrônico, onde saem todos os dados do automóvel).

Após isso tudo, o motorista desembarca, vai com o frentista até o computador para lançamento dos dados da compra e aguarda o motorista ligar (na farmácia do SAMU) para solicitar o número do token. Explicou que **foi solicitado pelas meninas do SAMU para não ligar via whatsapp e que expirava rápido**.

Falou que **havia higienização diária dos ônibus**, que eram entregues apenas após a limpeza e que **eram realizadas manutenção periódica preventiva dos veículos**.

Informou que toda a frota da Secretaria de Saúde abastece no Posto Paranã.

Explicou já ter trabalhado aos sábados, em mutirões de catarata, em Goiânia e/ou Águas Lindas. Informou que não informado e/ou notificado quanto ao possível abastecimento de gasolina, tomando ciência por meio do processo criminal (recolhia as listas pessoalmente na repartição municipal e ninguém lhe comunicou nada).

Acrescentou que **alguns pacientes reclamavam com razão**, mas que **o depoente era o choque, junto com sua empresa, de uma má-gestão na saúde**, dando o exemplo dos **pacientes com câncer (muitos de idade) que iriam começar quimioterapia às 16h (terminando às 19h), sendo que a maioria dos outros pacientes já estavam liberados para o retorno**. Informou que os outros 27 (vinte e sete) pacientes ficavam revoltados, como se o motorista estivesse "cozinhando".

O acusado WÉLIO DA SILVA (mídia do evento 225) informou que as acusações presentes na denúncia não são verídicas. Confirmou que conhece EDUARDO há 20 (vinte) anos. Informou que tem conhecimento do Contrato n. 121, celebrado entre EDUARDO e o Município de Formosa/GO. Negou que tenha tido participação na contratação.

Informou não ter conhecimento acerca dos abastecimentos realizados nos veículos. Não soube descrever quais ônibus eram utilizados.

Informou que **não interveio em favor de EDUARDO junto às autoridades municipais na tentativa de facilitar seu pagamento.**

O interrogado afirmou que **as mensagens enviadas ao Prefeito reivindicando o pagamento de EDUARDO foram encaminhadas em momentos distintos**, relatando que em alguns momentos cita a questão da saúde, **sem especificar problemas.**

Após ser questionado se mandou mensagem intercedendo pela RT, o interrogado disse que não, **o intuito da mensagem não era o recebimento de valores pela empresa, em si, mas a resolução de "situações diversas a documentação"**, acrescentando que levou a situação a outros vereadores também.

Em relação ao saldo da RT, encaminhado pelo interrogado, este afirmou se referir a uma conversa que teve com **EDUARDO, onde pediu para que cobrasse o Prefeito, mostrando a esse que o saldo era negativo e que o pagamento não teria sido efetivado.**

Em seguida, o interrogado disse que **enviou o arquivo para o Prefeito e disse "Prefeito, o proprietário está dizendo que o pagamento não foi efetuado ainda".**

A respeito da questão de não rodar mais, o interrogado disse que, no final de 2022 (em março), após processamento do PAD em relação à empresa, o depoente perguntou para o Prefeito se, em consideração aos fatos anteriores, foi perguntado à autoridade se o pagamento seria efetivado, tendo sido respondido que seria analisado pelo Prefeito.

Confirmou, em relação à RT, a comunicação com o Prefeito, tendo simplesmente perguntado se o pagamento da RT estava ou não em atraso. Explicou que **nunca recebeu nada de EDUARDO.** Confirmou que **a esposa de EDUARDO trabalha em seu gabinete** (até os dias atuais) e que sua mãe já trabalhou para a família do depoente. Explicou que seu relacionamento com EDUARDO é de amizade.

O interrogado **confirmou que tinha conhecimento de reclamações da prestação de serviços da empresa de EDUARDO**, relatando o caso de um paciente que foi levado de táxi até Goiânia devido a falhas no transporte. Explicou que as reclamações também chegavam via rede social e que **reportava a EDUARDO.** Negou ter falado com o Secretário de Saúde em relação às informações.

Explicou que nunca teve problemas em sua carreira militar. Explicou que teve conhecimento do documento que cancelou o contrato entre o Município e a empresa RT por meio de EDUARDO.

Explicou que **EDUARDO não pediu nenhuma providência, apenas apresentou o documento e disse o que acreditava ser injusto na situação**, sendo que o interrogado adotou como postura, em resposta, levar ao conhecimento de outro vereador, com orientação de que levasse ao conhecimento do Prefeito, tendo sido este o procedimento adotado.

Confirmou ter ido, com outro vereador, entender o que estava acontecendo junto ao Prefeito acerca do cancelamento da licitação. Disse que foi "tomar ciência com relação à veracidade do documento dentro da licitação", tendo sido solicitado pelo Prefeito a continuidade do repasse de informações, direcionando-o ao seu assessor, Sr. Leonardo.

O Sr. Leonardo pediu para que os vereadores permanecessem na sala e verificou todas as folhas do processo licitatório, relatando que o documento não era verídico e que daria uma resposta posterior às autoridades municipais.

Decorrida tal ocasião, em seu círculo social, **EDUARDO dizia que os pagamentos eram constantemente atrasados.** Disse que **nunca fez cobrança** e que apenas informava e procurava saber qual a situação deste contrato, em específico.

Explicou que EDUARDO é amigo e que, em um final de semana específico em que se encontraram **na casa de um amigo em comum, EDUARDO teria pagado a alimentação**, não ao vereador WÉLIO, mas **em favor da esposa e filha, do filho e da namorada do filho do depoente**, porque estava sem seu cartão e que, na segunda feira, **ira ressarcir EDUARDO.**

Disse, adiante, que nunca possuiu empresa em sua vida. Explicou que os **fatos relativos aos contratos e pagamentos não foram levados à Câmara, apenas ao Vereador Professor Schneider**, porque possui formação. Explicou que nenhum familiar ocupa cargo e/ou função política.

Informou que decidiu contratar a esposa de EDUARDO como chefe de seu gabinete pela confiança recíproca. Explicou que conhece Silvia há 36 (trinta e seis) anos.

Disse que é comum ir à Prefeitura para dar voz ao cidadão que o procura, na condição de vereador.

A respeito do documento apreendido no gabinete do interrogado, onde consta a demanda de ir à Secretaria de Saúde para cobrar resultado do contrato, confirmando o depoente que **a letra é sua e que o documento é seu**. Explicou que **os documentos dizem respeito à procura de pessoas, com suas demandas em relação ao trabalho prestado pela Prefeitura**. Informou que **fez as anotações para que levasse ao conhecimento do gestor público, tratando-se de um relatório semanal para levar as pautas ao chefe do executivo e para conhecimento dos vereadores**.

Em relação ao diálogo com Simone, onde diz que "nós temos um contrato", o interrogado disse que representava a comunidade, a sociedade, no sentido de ser usuário e fiscal da gestão, representante do povo, afirmou que se sentiu representando a Secretaria de Saúde. Explicou que ligou para saber o que estava sabendo, para falar do contrato, por fim.

Adiante, passa-se à análise circunstanciada e pormenorizada das acusações contidas na denúncia.

II. ANÁLISE DE MÉRITO DOS TIPOS CAPITULADOS NA IMPUTAÇÃO

I.1 fraude à licitação - art. 337-L do Código Penal (20 vezes).

De início, o tipo penal inscrito no art. 337-L do Código Penal prevê:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Verifica-se a presença de provas, nos autos, da prática de fraude à licitação, nos moldes do tipificado no inciso I do dispositivo acima transcrito, exclusivamente em relação ao acusado EDUARDO.

Em primeiro lugar, a prestação de **serviços de transporte** de pacientes intermunicipal, por parte da empresa do acusado EDUARDO, **foi realizada com qualidade diversa da pactuada** em contrato administrativo com este Município.

Nesse sentido, documento juntado ao evento 1 – arq. 9 demonstra materialidade delitiva, tratando-se de imagens ("prints") de **reclamações realizadas por populares em páginas da rede social Facebook** (uma por Regina Oliveira, Mônica Santana, Mylena Melo e Margarida Souza) e de **reclamações formalizadas via Ouvidoria do SUS**.

A acusação teve êxito ao demonstrar o descumprimento das cláusulas contratuais de forma acintosa e dolosa por parte dos denunciados, "pelas quais recebia vultosa quantia", porém, os veículos estavam, comprovadamente, em péssimas condições (**emprego de pneus sucateados, com documentação atrasada, violações de regras de tráfego e exposição de passageiros a riscos**).

Em acréscimo, cite-se que em 25 de março de 2022, o Gabinete de gestão do Fundo Municipal de Saúde e da pasta de Saúde municipal, após processamento administrativo (Protocolo n. 2021032504, iniciado em 17/11/21), concluiu pela:

a) Imputação de Responsabilidade ao Representante Legal da Empresa RT Locadora de Veículos Ltda., o Senhor Eduardo Ramos Pereira portador do RG n. 4.879.540 SSP/GO e CPF n. 007.612.621-80, residente e domiciliado na Rua São João, 410, Centro, Formosa, por transgressões ao inciso I, do Art. 78 da Lei 8.666/93, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, sendo elas constantes nos subitens 4.5, 4.6, 4.11 e 4.15, do Termo de Referência constante do contrato n. 122/2021, bem como o item 9- Das Obrigações do Contrato, também do Termo de Referência, nós, subitens 9.7 ao 9.11;

b) Imputação de multa moratória de 0,333% por dia parado, que não ocorreu o transporte dos pacientes, conforme subitem 14.10 do Termo de Referência do Processo Administrativo nº 122/2021, por prejuízo causado ao erário municipal de Formosa, uma vez que a Empresa recebeu sem ter prestado o serviço;

c) Imputação de multa compensatória de 10% sobre o valor total do contrato, pela inexecução parcial do serviço prestado, conforme subitem 14.10 do Termo de Referência do Processo Administrativo nº 122/2021, pelas inexecuções constantes do item 4 e 9 do Termo de Referência, do Contrato 122/2021;

d) Imputação da sanção prevista no subitem 14.10, do Termo de Referência em tela, com a cominação de impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos.

Ainda a respeito da culpabilidade de EDUARDO, Breno disse que o serviço prestado não era adequado e nem a contento. Explicou que **“as ocorrências que justificaram a instauração de procedimento administrativo para apurar a prestação dos serviços eram, frequentemente, sobre a higiene dos ônibus, atrasos, falhas de funcionamento durante o percurso”**.

Patrícia Marques Valadão (mídia do evento 200 - arq. 2 e do evento 201 - arqs. 2 e 3) confirmou ter ocorrido uma **apreensão do veículo pela Polícia Federal**, mas que não se recorda bem, porque muitas vezes EDUARDO resolvia as ingerências sem a depoente descobrisse, finalizando a fala afirmando que **a empresa de EDUARDO**, ao longo dos 8 (oito) anos de prestação de serviços, **deixou mais a desejar do que contribuiu** com o serviço público (apontou **falta de substituição de veículos com falha, falta de higiene e outros pontos reclamados pelos usuários do serviço**).

Assim, tem-se que o descumprimento da avença administrativa se deu, de forma incontestável nos autos, a partir das péssimas condições de conservação dos veículos empregados no transporte de pacientes de Formosa/GO para outras localidades.

Inclusive, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma satisfatória algumas vezes (como pontuado pelas testemunhas Valdemir e Elizângela), por diversas outras, não foi. Com isso, diversas reclamações foram efetivadas e, após se mostrarem reiteradas no tempo, a Administração municipal acabou por atestar, via Processo Administrativo n. 2021032504, que a prestação do serviço por parte da RT Locadoras de veículos se mostrou inadequada e em desconformidade com o contratado.

Adiante, a acusação postula pela condenação pelo crime de fraude à licitação por, pelo menos, 20 (vinte) vezes. Entretanto, afere-se a presença de denúncias dos usuários do sistema de transporte (via SUS e rede sociais), nos autos, por no máximo, 9 (nove) oportunidades diferentes, a saber, em ordem cronológica:

a) 08/04/21 - ônibus sujo e sem fiscalização do cumprimento de protocolos sanitários; ônibus quebrado e atraso (reclamação anônima - fl. 3 do PDF - evento 1 - arq. 11; reclamação anônima - fl. 7 do PDF - evento 1 - arq. 11);

b) 28/04/21 - falta de funcionamento do farol do ônibus (reclamação de Jezuita Cardozo da Costa - fl. 5 do PDF - evento 1 - arq. 11);

c) 19/08/21 - falta de educação; direção perigosa por parte do motorista Murilo; ausência de retorno para buscar pacientes; sujeira; (reclamação de Maria Aparecida - fl. 8 do PDF - evento 1 - arq. 9; Regina Antônia de Oliveira fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 10; Jorselane Ramos de Souza - fl. 3 do PDF - evento 1 - arq. 10; Maria Chavier do Bonfin - fl. 5 do PDF - evento 1 - arq. 10;);

d) 20/09/21 - veículo não substituído para Goiânia/GO, prejudicando pacientes Edmar Franco de Oliveira, Devanilde Moreira, Ruberlândia Alves, Luana Ortiz, Irondina de Sousa e Gessi Zaira Perozo (fl. 2 do PDF - evento 1 - arq. 8);

e) 04/11/21 - viagem não efetuada (Posse/GO), prejudicando pacientes Maria Correia da Costa, Edna Aparecida Ferreira, Rosirene Antunes de Souza e Olegaria de Carvalho (fl. 7 do PDF - evento 1 - arq. 8);

f) 25/11/21 - falta de educação e ausência na hora do retorno (reclamação de Mônica Borges de Santana - fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 11);

g) 09/12/21 - falta de preparo específico dos motoristas (reclamação anônima - fl. 6 do PDF - evento 1 - arq. 9; reclamação anônima - fl. 2 do PDF - evento 1 - arq. 12);

h) 12/01/22 - ônibus sujo, apresentando vários defeitos de funcionamentos, parafusos soltos (reclamação anônima - fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 12);

i) 13/01/22 - ônibus sujo, fazendo vários barulhos etc. (reclamação anônima - fl. 4 do PDF - evento 1 - arq. 9).

Promove-se, dessa forma, a adequação da imputação capitulada na denúncia, para alterar o total de vezes em que o denunciado EDUARDO fraudou os termos de contrato com a Administração Pública, totalizando 9 (nove) ocasiões de descumprimento devidamente comprovadas.

Ou seja, conclui-se que o acusado EDUARDO, por meio dos serviços prestados por sua empresa, descumpriu as cláusulas do contrato administrativo presentes nos subitens 4.5, 4.6, 4.11 e 4.15, do Termo de Referência constante do Contrato n. 122/2021; item 9 do capítulo "Das Obrigações do Contrato" e os subitens 9.7 ao 9.11 do Termo de Referência.

Por conseguinte, observo que os fatos são formal e materialmente típicos, enquadrando-se as condutas cometidas por EDUARDO RAMOS PEREIRA (na condição de sócio-administrador da empresa RT Locadora de Veículos LTDA.) com perfeição nas figuras penais previstas nos arts. 337-L, inciso I, do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

I.II peculato - art. 312 do Código Penal (10 vezes)

O tipo penal presente no art. 312 do Código Penal estipula o seguinte:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

A inicial acusatória sustenta, sobretudo, que EDUARDO realizava abastecimentos em "quantidades exorbitantes, com espécies diferentes de combustível [...] e com produtos não estabelecidos no contrato".

Analisando-se os documentos juntados à denúncia, entende-se comprovada a materialidade delituosa, sobretudo, ao analisar o teor das notas fiscais e requisições relativas ao abastecimento da frota de EDUARDO, contratada pelo ente municipal.

A autoria, com efeito, restou evidenciada apenas em favor de EDUARDO.

Lê-se, em tais documentos, a realização de **compras fora do estipulado pelo Município de Formosa/GO**, sobretudo com o Posto Chafariz (Goiânia/GO), **incluindo inúmeros itens diverso dos 30L (trinta litros) de Diesel S10 verdadeiramente contratados**, tais como, gasolina, etanol e diversos óleos e/ou fluidos para motor/radiador, entre outros.

Ademais, as **requisições eram feitas de forma desorganizada, em prejuízo da Administração Pública**, sem qualquer formalidade e/ou segurança, sendo possível, inclusive, que fossem **emitidas em momento posterior à conclusão da venda/abastecimento**, como se verifica da prova obtida em Juízo em relação ao Posto Chafariz (Goiânia/GO) e, também, ao Posto Paranã (Formosa/GO).

Inclusive, desde já é válido mencionar que a acusação logrou êxito em demonstrar que, por diversas vezes, o **token de pagamento foi excessivamente utilizado/solicitado**, em referência à quantidade de litros de combustível também exorbitantes.

Nesse sentido, recorde-se que Vinícius, respondendo pelo Posto Paranã, informou que a iniciativa de utilizar token para pagamento no abastecimento partiu da empresa. Explicou, também, que **há um cadastro dos veículos da prefeitura, que ficam autorizados a abastecer e que o pessoal da saúde passa, via whatsapp, e-mail e/ou telefone quem pode autorizar**; o motorista chega com o veículo, digita-se a placa e procura-se o

responsável para autorizar o abastecimento, sendo necessário um número de token emitido pelo Google - que fica disponível por 30 (trinta) segundos.

Vinícius **confirmou a possibilidade de o abastecimento ser efetivado sem a regularização da venda via token** (em remissão ao horário do abastecimento, que é por volta da 23h), naquele momento, com emissão posterior do código e regularização da venda no sistema, considerando que no relatório consta o horário do abastecimento e referente token - não é a regra, concluiu o depoente.

Anelina **se sentiu incomodada e perturbada ao fornecer tantos tokens** e que **muitas vezes o pessoal tenta burlar a sistemática pois não conseguiram falar com os responsáveis pelas outras áreas**. Confirmou que houve abastecimento de outros veículos (não são do SAMU) e que nunca concordou e nunca forneceu o token. Porém, a mesma depoente admitiu que é comum (acontecia às vezes, não era rotineiro) não dar certo e que, geralmente, **na mesma ligação é comunicado e passado outro token**.

Anelina informou, ainda, que negou o token em referência à forma de falar de EDUARDO, que falou sobre a **necessidade de "fechar o caixa"**, explicando que não sabia o que se tratava. Explicou que EDUARDO disse que "o rapaz queria fechar o caixa", tendo sido perguntado para qual carro que era e que este respondeu que era para outro carro ("até porque, o carro de EDUARDO já estava abastecido") e que, **a partir disso, negou o token para abastecimento de veículo de terceiro**.

Ainda a respeito dos tokens de abastecimento, **já explicou que houve uma vez de receber 3 (três) ligações sucessivas dele**, e que já negou sob a justificativa de que não é autorizada a passar mais de uma senha, sendo o posto responsável pela atualização do sistema.

Simone disse que em relação às requisições do Posto Chafariz, ocorreu que **algumas requisições tiveram seus valores alterados**, em relação a litros.

Murilo disse que abasteceu no posto Chafariz por 1 (um) ano e que só assinou a notinha uma vez, porque o sistema estava sempre fora do ar e, então, o posto não exigia que o depoente pegasse uma via.

Dadas tais considerações, ainda acerca da materialidade delituosa do peculato, tem-se que a acusação requer a condenação por, pelo menos, 10 (dez) vezes. Assim como no item anterior, constata-se, nos autos (notas fiscais do posto Chafariz – Goiânia/GO), a ocorrência de peculato-desvio em 80 (oitenta) ocasiões (e/ou notas; placas etc.) diferentes, a saber, em destaque:

*03/12/2021 - abastecimento de R\$200 (duzentos reais) com **etanol** e 10L (dez) litros de **diesel excedente** (fl. 7 do PDF - evento 1 - arq. 3);*

*03/12/2021 - abastecimento de 28,508L (vinte e oito litros e quinhentos e oito mililitros) de **diesel excedente** (fl. 3 do PDF - evento 1 - arq. 29);*

*03/12/2021 - compra de 8 (oito) unidades de **aditivo para radiador** Motorfix Gulf Ultrasynth Motorfix sw30 no valor de R\$520 (quinhentos e vinte reais); aquisição de 1 (um) **filtro IM2** no valor de R\$45 (quarenta e cinco reais) e abastecimento de 64,412L (sessenta e quatro litros quatrocentos e doze mililitros) de **diesel além do contratado** (fl. 4 do PDF - evento 1 - arq. 29);*

*06/12/2021 - compra de R\$438,75 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) em **gasolina** e R\$50,01 (cinquenta reais e um centavo) em **etanol** (fl. 2 do PDF - evento 1 - arq. 29);*

*07/12/2021 - aquisição de 10 (dez) unidades de **aditivo para radiador** Motorfix no valor de R\$350 (trezentos e cinquenta reais) (fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 29);*

*09/12/2021 - compra de 69,4L (sessenta e nove litros e quatrocentos mililitros) de **diesel, excedendo** em 39,5L (trinta e nove litros e quatrocentos mililitros) de combustível contratado (fl. 4 do PDF - evento 1 - arq. 3);*

*09/12/2021 - **aditivo para radiador** no valor de R\$550 (quinhentos e cinquenta reais) e abastecimento de 70,3L (setenta litros e trezentos mililitros) de **diesel além do contratado** (fl. 5 do PDF - evento 1 - arq. 3);*

*10/12/2021 - abastecimento no valor de R\$634,14 (seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) de **gasolina** (fl. 2 do PDF - evento 1 - arq. 3);*

13/12/2021 - menção à aquisição de R\$100 (cem reais) em **gasolina** e outra compra de R\$20 (vinte reais) em **aditivo para radiador** (fl. 6 do PDF - evento 1 - arq. 2);

13/12/2021 - abastecimento de 25,364L (vinte e cinco litros trezentos e sessenta e quatro mililitros) de **diesel excedente** (fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 3);

14/12/2021 - aquisição de **óleo lubrificante "Motorfix pro 5 sw40"** (fl. 5 do PDF - evento 1 - arq. 2);

16/12/2021 - abastecimento com 10L (dez litros) de **etanol** e abastecimento de 86,075L (oitenta e seis litros e setenta e cinco mililitros) de **diesel além do contratado** (fl. 3 do PDF - evento 1 - arq. 2);

17/12/2021 - abastecimento de 30L (trinta litros) de **diesel além do contratado** (fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 5);

20/12/2021 - abastecimento de 100L (cem litros) de **diesel excedente** (fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 2);

21/12/2021 - abastecimento de 52,761L (cinquenta e dois litros setecentos e sessenta e um mililitros) de **diesel além do contratado** (fl. 6 do PDF - evento 1 - arq. 4);

22/12/2021 - aquisição de 8 (oito) unidades de **aditivo para radiador motorfix** no total de R\$280 (duzentos e oitenta reais); aquisição de 8 (oito) unidades de **aditivo Motorfix Ultra 15w40 semi-sintético** no total de R\$440 (quatrocentos e quarenta reais) e abastecimento de 30,120L (trinta litros cento e vinte mililitros) de **diesel além do contratado** (fl. 5 do PDF - evento 1 - arq. 4);

23/12/2021 - abastecimento de 115,386L (cento e quinze litros trezentos e oitenta e seis mililitros) de **diesel excedente** (fl. 4 do PDF - evento 1 - arq. 4);

27/12/2021 - abastecimento de 25,603L (vinte e cinco litros e seiscentos e três mililitros) de **diesel além do contratado** e mais R\$720 (setecentos e vinte reais) em **aditivos**, sendo um Motorfix pro 5 sw40 e outro para radiador (fl. 2 do PDF - evento 1 - arq. 4) e compra de 6 (seis) unidades de **aditivo Motorfix super sw40** no valor de R\$270 (duzentos e setenta reais) (fl. 3 do PDF - evento 1 - arq. 4);

30/12/2021 - compra de 8 (oito) unidades de **óleo de motor Havoline Energy Sae 05w20** no total de R\$544 (quinhentos e quarenta e quatro reais) e 12 (doze) unidades de **fluido para radiador Rad Plus azul** no valor de R\$420 (quatrocentos e vinte) (fl. 1 do PDF - evento 1 - arq. 4);

APURADO NA NOTA FISCAL DAS FLS. 2-3 DO PDF - EVENTO 1 - ARQ. 5:

primeiro período: total de R\$38.912,14 (menos relativo ao diesel S10 comum de R\$12.811,08, pelo demonstrativo, é impossível apurar excedente), com **aquisições de produtos diversos do contratado no total de R\$26.101,06** (vinte e seis mil cento e um reais e seis centavos), tais como gasolina e diesel;

segundo período: total de R\$23.871,67 (subtraindo-se o diesel S10 comum de R\$9.502,47, pois de fato contratado e pelo demonstrativo é impossível apurar excedente), com **aquisições de produtos fora do objeto contratado no total de R\$14.369,20** (quatorze mil cento e trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos);

terceiro período (de 01/02/22 até 28/02/22): total de R\$13.840,30 (subtraindo-se o diesel S10 comum de R\$5.463,10, pois de fato contratado e pelo demonstrativo é impossível apurar excedente), com **aquisições de produtos fora do objeto contratado no total de R\$8.377,20** (quatorze mil cento e trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

APURADO NA NOTA FISCAL DA FL. 4 DO PDF - EVENTO 1 - ARQ. 5:

PLACA OGL-2580- compras de itens não contratados em 14/12/21 e 24/12/21, no valor total de R\$249 (duzentos e quarenta e nove reais);

PLACA OGY-6633- compras de itens não contratados em 14/12/21 e 27/12/21, no valor total de R\$545 (quinhentos e quarenta e cinco reais);

PLACA ONB-0696- compras de itens não contratados em 01/12/21, no valor total de R\$120 (cento e vinte reais);

PLACA OOF-3645- compras de itens não contratados em 07/12/12; 09/12/21 e 27/12/21, no valor total de R\$1.620 (mil seiscentos e vinte reais);

PLACA PQK-3068 - compras de itens não contratados em 04/12/21, no valor total de R\$800 (oitocentos reais);

PLACA PQP-5872- compras de itens não contratados em 22/12/21, no valor total de R\$1.060 (mil e sessenta reais);

PLACA PQZ-9269 - compras de itens não contratados em 27/12/21, no valor total de R\$940 (novecentos e quarenta reais);

PLACA PRX-3466 - compras de itens não contratados em 07/12/21, no valor total de R\$959,90 (novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos);

PLACA RBS-8E11- compras de itens não contratados em 08/12/21, no valor total de R\$960 (novecentos e sessenta reais);

SEM PLACA: compras de itens não contratados em 02/12/21, no valor total de R\$1.585 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

APURADO NO EVENTO 1 - ARQ. 6:

FLS. 1-2 (de 01/12/21 até 31/12/21): compras de itens não contratados em 03/12/21; 04/12/21; 06/12/21; 13/12/21; 14/12/21; 16/12/21; 17/12/21; 22/12/21; 27/12/21; 28/12/21 e 30/12/21, no valor total de R\$17.681,90 (dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos);

FLS. 3-4 (de 01/01/22 até 31/01/22):

PLACA OGL-2580- compras de itens não contratados em 04/01/22 e 17/01/22, no valor total de R\$1.108 (mil cento e oito reais);

PLACA OGY-6633- compras de itens não contratados em 07/01/22, no valor total de R\$350 (trezentos e cinquenta reais);

PLACA ONB-0696- compras de itens não contratados em 10/01/22, no valor total de R\$55 (cinquenta e cinco reais);

PLACA OOF-3645- compras de itens não contratados em 13/01/22; 14/01/22 e 27/12/21, no valor total de R\$1.994,90 (mil seiscentos e vinte reais);

PLACA PQT-7463 - compras de itens não contratados em 13/01/22, no valor total de R\$680 (seiscentos e oitenta reais);

PLACA PQY-5012 - compras de itens não contratados em 13/01/22, no valor total de R\$496,90 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

PLACA RBE-8E11 - compras de itens não contratados em 03/01/22, no valor total de R\$440 (quatrocentos e quarenta reais);

PLACA RBU-3F48 - compras de itens não contratados em 01/01/22 e 03/01/22, no valor total de R\$758 (setecentos e cinquenta e oito reais);

SEM PLACA - compras de itens não contratados em 01/01/22; 03/01/22; 04/01/22; 05/01/22; 06/01/22; 10/01/22; 11/01/22; 12/01/22; 13/01/22; 15/01/22 e 17/01/22, no valor total de R\$10.625 (dez mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Com isso, promove-se, mais uma vez, a adequação da imputação capitulada na denúncia, para alterar o total de vezes em que o denunciado EDUARDO desviou, em proveito próprio e/ou de terceiros, dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que tinha posse em razão do Contrato n. 122/2021, totalizando 80 (oitenta) situações de descumprimento devidamente comprovadas.

Importante pontuar, ainda, que a acusação não logrou êxito no esclarecimento da destinação do combustível e dos produtos veiculares diferentes dos 30L (trinta litros) de Diesel S10 contratados pelo ente municipal, porém, restou comprovadas as transações relativas a tais itens (óleos, aditivos, filtro, etanol, gasolina, etc.), em evidente extrapolação do objeto contratado.

Ademais, em que pese o argumento da defesa dar ênfase à necessidade de repetição do fornecimento do token, face à sua rápida expiração, vê-se ausentes, nos autos, meios de prova capazes de justificar o excesso de suas requisições, tão pouco, a menção de abastecimento e/ou aquisição de itens diversos do diesel S10, contratado na quantidade máxima de 30L (trinta litros) junto ao Posto Chafariz (Goiânia/GO).

Com isso, observa-se que os fatos são formal e materialmente típicos, enquadrando-se as condutas cometidas por EDUARDO RAMOS PEREIRA (na condição de sócio-administrador da empresa RT Locadora de Veículos LTDA.) com perfeição nas figuras penais previstas nos arts. 312, *caput*, do Código Penal, por 80 (oitenta) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

I.III desclassificação dos delitos de corrupção passiva - art. 317 do Código Penal (4 vezes) e de concussão - art. 316 do Código Penal (4 vezes) para o crime de advocacia administrativa

O tipo penal do art. 321 do Código Penal descreve a seguinte conduta:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Analisando-se os fatos narrados na denúncia, de que WELIO apadrinhou EDUARDO, no curso do contrato (anos de 2021 e 2022), tendo solicitado, vantagem indevida ao Prefeito e a servidores, visando prestação de serviço público com prioridade privilegiada (via WhatsApp, telefone e pessoalmente) consistente em pagamentos de serviços prestados, entende-se se amoldar à conduta criminosa acima descrita.

No que diz respeito ao delito, ainda, Breno disse em Juízo que **escutou especulação quanto à ligação dos acusados e de WELIO, no sentido de que "WELIO era padrinho do EDUARDO"**, confirmando tratar-se de "padrinho político do EDUARDO".

Simone disse que já houve pedidos de agilidade para que o processo fosse iniciado para que o pagamento saísse mais rápido. Explicou que, algumas vezes, quando precisava que o pagamento saísse com mais agilidade, **EDUARDO telefonava para a depoente e cobrava a efetividade do pagamento**. Informou, adiante, que este cobrava porque o processo não havia sido iniciado, porque o pagamento não havia sido realizado.

Simone disse que o **vereador WELIO já foi, presencialmente, algumas vezes na prefeitura para verificar o andamento do processo** e que **ocorreram intercorrências** no processo que impactavam na liberação do dinheiro na hora.

Nesse sentido, disse já ter ouvido que **"se você não fizer isso, vamos ter que falar com o prefeito"** e que, umas **2 (duas) vezes, foi procurada pelo Sr. WELIO, cobrando a aceleração do pagamento em favor da RT Locadora**, sem explanar motivos.

Patrícia informou **ouvir boatos de terceiros que EDUARDO tinha um padrinho**.

EDUARDO disse, a respeito, **acreditar que WELIO tomou a providência de ir até o jurídico para lhe ajudar.**

WELIO confirmou, em relação à RT, a comunicação com o Prefeito, tendo simplesmente perguntado se o pagamento da RT estava ou não em atraso.

Importante frisar que, em que pese tratar-se de crime próprio, vê-se que EDUARDO, mesmo na condição de particular (e/ou contratado da Administração municipal) agiu em coautoria com WELIO na obtenção de favorecimentos junto ao Poder Público, sendo certo de que EDUARDO tinha conhecimento de WELIO exercia mandato legislativo e se valeria de sua influência para intermediar pagamentos.

Tanto é verdade que, EDUARDO confirmou que sua esposa exercia a função de chefia do gabinete do vereador WELIO ANTÔNIO DA SILVA, além de conviverem há tempo considerável, em razão do laço existente entre WELIO e a esposa de EDUARDO.

Da mesma forma como nos delitos anteriormente analisados, cabe averiguar o número total de vezes em que o denunciado WELIO patrocinou interesse de EDUARDO junto à Administração Pública de Formosa/GO, em razão do Contrato n. 122/2021. Examinando-se o teor das provas produzidas em Juízo, conclui-se o total de 3 (três) ocasiões onde WELIO DA SILVA, no gozo de suas atribuições de vereador, patrocinou/apadrinou pagamentos em favor da empresa RT Locadora, de EDUARDO PEREIRA.

A testemunha Simone de Fátima da Silva Santos (mídia do evento 199 - arq. 3 e do evento 200 - arqs. 1 e 3) confirmou que, por 2 (duas) vezes foi procurada pelo Sr. WELIO, para cobrar a aceleração do pagamento em favor da RT Locadora. Por sua vez, o acusado WELIO ANTÔNIO DA SILVA (mídia do evento 225), em seu interrogatório, confirmou **comunicação com o Prefeito**, tendo perguntado se o pagamento da RT estava ou não em atraso.

Assim, considerando-se os argumentos acima apresentados, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, promova-se a adequação típica contida na denúncia, respeitando-se na integralidade os fatos narrados, alterando-a para a conduta descrita no arts. 321, *caput*, do Código Penal, por 3 (três) vezes.

Diante disso, observa-se que os fatos são formal e materialmente típicos, enquadrando-se as condutas cometidas por **EDUARDO RAMOS PEREIRA** (na condição de sócio-administrador da empresa RT Locadora de Veículos LTDA.) e por **WELIO ANTÔNIO DA SILVA**, com perfeição nas figuras penais previstas nos arts. 321, *caput*, do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 e art. 29, ambos do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a) **CONDENAR** o acusado **EDUARDO RAMOS PEREIRA** nas sanções dos tipos capitulados nos arts. 337-L, inciso I, do Código Penal, por 9 (nove) vezes; no arts. 312, *caput*, do Código Penal, por 80 (oitenta) vezes e no arts. 321, *caput*, em cumulação com art. 29, ambos do Código Penal, por 3 (três) vezes, cumulados os tipos penais na forma do art. 69 do Código Penal e;

b) **ABSOLVER**, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, o acusado **WELIO ANTÔNIO DA SILVA** das imputações relacionadas aos arts. 337-L e 312, do Código Penal.

c) **DECLASSIFICAR** a imputação constante da denúncia como aquela prevista nos arts. 316 e 317 contra o acusado **WELIO ANTÔNIO DA SILVA**, para aquela prevista no art. 321, *caput*, do Código Penal.

Diante da desclassificação realizada em favor do acusado WELIO, determino a cisão do processo, com remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORMOSA para viabilização de proposta de suspensão condicional do processo.

Define-se, em seguida, a dosimetria da pena para o acusado EDUARDO.

III.I.I fraude à licitação – art. 337-L, inciso I, do Código Penal (9 vezes)

Na primeira fase, ponderando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e considerando a ausência de valoração desfavorável ao sentenciado, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de **4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e/ou agravantes, gerais ou específicas. Com isso, as penas citadas acima ficam integralmente mantidas.

Na terceira fase, verifica-se que o delito de fraude à licitação foi praticado por 9 (nove) vezes, em desfavor da mesma vítima, em situação fática idêntica e no mesmo contexto fático e temporal. Desta forma, deixo de realizar a dosimetria da pena para cada um dos fatos uma vez que se trataria de mera e desnecessária repetição, aplicando-se o teor do enunciado de súmula n. 659 do e. STJ, o qual, transcreve-se adiante:

Súmula 659 – A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e **2/3 para sete ou mais infrações**.

Assim, considerando igual reprimenda a ambos os delitos, acrescendo o montante correspondente a 2/3 (dois terços), nos termos do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e da jurisprudência vigente nos Tribunais Superiores, o que resulta no total de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**.

III.I.II peculato – art. 312, caput, do Código Penal (80 vezes)

Na primeira fase, da mesma forma, após ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e constatada a ausência de valoração desfavorável ao sentenciado, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e/ou agravantes, gerais ou específicas. Com isso, mantém-se as penas anteriormente arbitradas.

Na terceira fase, verifica-se que o delito de peculato, na modalidade desvio, foi praticado por 80 (oitenta) vezes, em desfavor da mesma vítima, em situação fática idêntica e no mesmo contexto fático e temporal. Desta forma, deixo de realizar a dosimetria da pena para cada um dos fatos uma vez que se trataria de mera e desnecessária repetição.

Assim, considerando igual reprimenda a ambos os delitos, acrescendo o montante correspondente a 2/3 (dois terços), nos termos do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e da Súmula n. 659 do e. STJ, o que resulta no total de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**.

III.I.III advocacia administrativa – art. 321, caput, do Código Penal (3 vezes)

Na fase inicial, igualmente, após ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e constatada a ausência de valoração desfavorável ao sentenciado, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de **1 (um) mês de detenção**.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e/ou agravantes, gerais ou específicas. Com isso, as penas anteriormente discriminadas ficam integralmente mantidas.

Na terceira fase, verifica-se que o delito de advocacia administrativa foi praticado por 3 (três) vezes, em desfavor da mesma vítima, em situação fática idêntica e no mesmo contexto fático e temporal. Desta forma, deixo de realizar a dosimetria da pena para cada um dos fatos uma vez que se trataria de mera e desnecessária repetição.

Assim, considerando igual reprimenda a ambos os delitos, acrescendo o montante correspondente a 1/5 (um quinto), nos termos do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e da já mencionada Súmula n. 659 do e. STJ, o que resulta no total de **1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção**.

Na forma do art. 69 do Código Penal, promove-se a cumulação das penas privativas de liberdade e de dias-multa acima cominadas em desfavor de EDUARDO RAMOS PEREIRA, concluindo na pena total

DEFINITIVA de **10 (dez) anos de reclusão e 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção**, e ao pagamento de **46 (quarenta e seis) dias-multa**.

Ante o disposto no art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento de pena.

Nesse ponto, verifico que a quantidade de pena não autoriza a substituição na forma do 44 do Código Penal, nem o benefício da suspensão condicional previsto no art. 77 do mesmo Diploma Legal.

CONCLUSÃO DAS PENAS: Fica o acusado **EDUARDO RAMOS PEREIRA**, qualificado nos autos, submetido à pena de **10 (dez) anos de reclusão e 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção**, no regime inicial fechado, sem prejuízo do pagamento de **46 (quarenta e seis) dias-multa**, por incursão no art. 337-L, inciso I (9 vezes); art. 312, *caput*, (80 vezes) e art. 321, *caput* (3 vezes), todos do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o sentenciado **EDUARDO RAMOS PEREIRA** ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Defiro o pedido das defesas para que os acusados aguardem o prazo recursal em liberdade, dada a ausência de evidências autorizadoras da prisão preventiva nos autos.

Advirto que, eventual detração nos termos do art. 42 do Código Penal será regularmente aferida e processada pela Juízo da respectiva Vara de Execução Penal.

Determino a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de Formosa/GO pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no (no caso do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, no máximo dois anos), iniciando-se o prazo a partir do trânsito em julgado desta sentença criminal.

Declaro suspensos os direitos políticos de **EDUARDO RAMOS PEREIRA** a partir do trânsito em julgado desta condenação, **enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória**.

Havendo trânsito em julgado, ficam determinadas as seguintes providências em relação ao acusado **EDUARDO RAMOS PEREIRA**: a) **Comunique-se** o Tribunal Regional Eleitoral; b) Oficie-se o Instituto Nacional de Identificação para as anotações pertinentes; c) Nos termos dos arts. 674 do CPP e 105 da LEP, **EXPEÇA-SE** mandado de prisão definitiva em regime **FECHADO**, via BNMP, com prazo de validade 24/10/2039. Com a certidão do cumprimento do mandado de prisão, **EXPEÇA-SE** GUIA DE RECOLHIMENTO, com remessa ao Juízo competente para início da execução no SEEU; d) Inclua-se o nome do acusado no Rol dos Culpados (sistema PJD).

Ainda, após o trânsito desta sentença, determino a **cisão processual com relação ao acusado WELIO**, com extração de cópia da denúncia e documentos, dos memoriais, desta sentença e remessa ao Juizado Especial Criminal de Formosa para viabilizar eventuais benefícios da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se.

Formosa, datado e assinado digitalmente.

Eduardo de Agostinho Ricco
Juiz de Direito